



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

LINEU DE OLIVEIRA NÓBREGA

**A ILEGALIDADE DA IRRETRATABILIDADE NOS CONTRATOS DE ENERGIA  
EÓLICA NO SEMIÁRIDO PARAIBANO EM FUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA  
DOS AGRICULTORES**

SANTA RITA – PB

2024

LINEU DE OLIVEIRA NÓBREGA

**A ILEGALIDADE DA IRRETRATABILIDADE NOS  
CONTRATOS DE ENERGIA EÓLICA NO SEMIÁRIDO  
PARAIBANO EM FUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS  
AGRICULTORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor PhD Fernando Joaquim Ferreira Maia

SANTA RITA – PB

2024

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

N754i Nóbrega, Lineu de Oliveira.

A ilegalidade da irretratabilidade nos contratos de energia eólica no semiárido paraibano em função da hipossuficiência dos agricultores / Lineu de Oliveira Nóbrega. - Santa Rita, 2024.

76 f.

Orientação: Fernando Joaquim Ferreira Maia.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Energia eólica. 2. Semiárido paraibano. 3. Contrato de arrendamento eólico. 4. Hipossuficiência. 5. Irretratabilidade. I. Maia, Fernando Joaquim Ferreira. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA  
PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS  
JURÍDICAS DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo sexto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A ilegalidade da irretroatividade nos contratos de energia elétrica no semiárido paraibano em função da hipossuficiência dos agricultores”, sob orientação do(a) professor(a) Fernando Joaquim Ferreira Maia que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Lineu de Oliveira Nóbrega com base na média final de 9,5 (nove e meio). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Documento assinado digitalmente  
gov.br FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA  
Data: 16/10/2024 16:53:49 -0300  
Verifique em <https://validar.ifpb.gov.br>

Fernando Joaquim Ferreira Maia  
COPENA RODRIGUEZ Firmado digitalmente por COPENA  
RODRIGUEZ DAMIAN - 76901992C  
DAMIAN - 76901992C Fecha: 2024.10.17 16:12:58 +02'00'

Damian Rodríguez Copena

Documento assinado digitalmente  
gov.br HERDAN KATARINA DE MEDEIROS COSTA  
Data: 16/10/2024 17:10:05 -0300  
Verifique em <https://validar.ifpb.gov.br>

  
John Zapata Uchoa

Documento assinado digitalmente  
gov.br MARIANA TRALDI  
Data: 17/10/2024 07:49:01 -0300  
Verifique em <https://validar.ifpb.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
gov.br TARCISIO AUGUSTO ALVES DA SILVA  
Data: 17/10/2024 10:35:15 -0300  
Verifique em <https://validar.ifpb.gov.br>

Aos meus pais *in memoriam*, Manoel e Edizia, origem.  
Aos meus filhos, Júlia, Matheus e Lucas, continuidade.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu professor e orientador Fernando Joaquim, que acolheu a minha iniciativa de trabalhar em tema jurídico acerca da energia eólica, novo para mim, ressaltando sua paciência e generosidade em repassar seus profundos conhecimentos sobre a instalação dos parques eólicos na região semiárida nordestina, sempre com um olhar ético, político e social, em defesa de uma sociedade mais justa e solidária.

Agradeço aos agricultores e agricultoras da região semiárida, em especial do Estado da Paraíba, sujeitos principais de uma população esquecida pelo Estado, ainda invisibilizados e excluídos pela expansão capitalista expressa pelos empreendimentos de energia eólica.

Aos meus pais, Manoel e Edízia, *in memoriam*, representantes diretos dos meus antepassados, raiz da árvore.

Aos meus filhos, Júlia, Matheus e Lucas, os frutos e amores incondicionais, adultos que já trilham seus próprios caminhos, mas que sempre estiveram juntos e me apoiando nessa senda do conhecimento e do Direito.

Os ventos sinalizam novos tempos no semiárido nordestino?  
Ou somente reproduzem as injustiças sociais na nova fronteira “verde” do capitalismo?  
Nessas terras, já há injustiças sociais demais antes dessa energia estrangeira...  
Se for para aprofundá-las desnecessariamente, bons ventos a levem pra longe daqui!

## RESUMO

Esta monografia debruça-se sobre a implantação de parques eólicos na região semiárida da Paraíba, mais precisamente nos contratos de arrendamento firmados entre as grandes corporações de energia eólica, como arrendantes, e os proprietários de terra, como arrendadores. O fundamento legal da celebração dos contratos é a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que é utilizada inadequadamente e em favor das corporações de energia eólica, hiperssuficientes, quando o espírito da lei à época de sua elaboração era de proteger o agricultor rural hipossuficiente. A impossibilidade de retratação inserta nos contratos de arrendamento perpetua a descaracterização da função social e econômica da propriedade dos arrendadores impostas nos contratos, num processo cunhado pela pesquisadora Mariana Traldi como acumulação por despossessão, com prejuízos intergeracionais aos agricultores e suas famílias. Diante da hipossuficiência dos agricultores e da hiperssuficiência dos conglomerados eólicos, como enfrentar a natureza privatista dos contratos? Os objetivos deste trabalho são analisar concretamente a hipossuficiência dos agricultores; verificar a paridade e simetria na celebração desses contratos, sua função social e os seus efeitos sobre a função social da propriedade; e configurar a ilegalidade das cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade insertas nos contratos de arrendamento fundiário no semiárido paraibano, que somente afetam os direitos dos arrendadores, hipossuficientes e em condições de grande vulnerabilidade. Como referencial teórico adotou-se a tese da acumulação por despossessão defendida pela pesquisadora Mariana Traldi e os trabalhos anteriores de pesquisadores de Universidades Públicas Federais (UFPB, UFRN e UFPE). Sob o aspecto metodológico, utilizou-se os tipos de pesquisas bibliográfica, documental e descritiva, mediante análises de livros, teses, *sites*, artigos, leis, jurisprudência e doutrinas, para se aprofundar na temática abordada e se chegar à conclusão acerca da ilegalidade em tela. O estudo concluiu que as mencionadas cláusulas de irretratabilidade são de fato ilegais, pois as propriedades rurais e os contratos deixaram de cumprir a sua função social, há enorme desequilíbrio e assimetria entre os contraentes e violam aos princípios da supremacia do interesse público, da probidade e da boa-fé objetivas, ao princípio cível da função social dos contratos, aos princípios constitucionais e agrário da justiça social e da função social da propriedade rural, e aos princípios do Direito Agrário da proteção da parte vulnerável e da proibição à renunciabilidade dos seus direitos e vantagens.

**Palavras-chave:** Energia eólica. Semiárido paraibano. Contrato de arrendamento. Hipossuficiência. Irretratabilidade.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Delimitação do Semiárido Brasileiro de 2017 (Fonte: Sudene) .....	20
Figura 2 – Delimitação do Semiárido Paraibano de 2017 (Fonte: Sudene) .....	21

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Parques eólicos na Paraíba em 2024.....	23
Tabela 2 – Situação socioeconômica nos municípios paraibanos com parques eólicos.....	24
Tabela 3 – Incidência de pobreza nos municípios paraibanos com parques eólicos.....	25
Tabela 4 – Situação de domicílio nos municípios em relação aos serviços básicos.....	26
Tabela 5 – Estabelecimentos agropecuários, por número de propriedades, por área ocupada e percentual da área total, em 2017.....	27
Tabela 6 – Número de estabelecimentos agropecuários por condição do produtor em relação às terras, em 2017.....	28
Tabela 7 – Número de estabelecimentos agropecuários da agricultura familiar por escolaridade do produtor, em 2017.....	29
Tabela 8 – Efetivo dos rebanhos (cabeças), por tipo de rebanho, dos estabelecimentos agropecuários, em 2022.....	30
Tabela 9 – Financiamento do BNDES aos empreendimentos eólicos no semiárido paraibano..	32
Tabela 10 – Grupos econômicos que gerenciam os parques eólicos no semiárido paraibano..	39

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt – Agravo Interno  
AIE – Agência Internacional de Energia  
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica  
AREsp – Agravo em Recurso Especial  
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
CadÚnico – Cadastro Único  
CF – Constituição Federal  
CHESF – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco  
COP – Conference of the Parties  
CPC – Código de Processo Civil  
DJe – Diário da Justiça  
EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
MW – Megawatt  
ONG – Organização Não Governamental  
ONS – Operador Nacional do Sistema  
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento  
PB – Paraíba  
PIB – Produto Interno Bruto  
POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares  
PROINFA – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica  
Resp – Recurso Especial  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste  
UFMG - Universidade Federal de Campina Grande  
UFPB – Universidade Federal da Paraíba  
UFPE – Universidade Federal de Pernambuco  
UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Capitalismo, energia eólica e parques eólicos na Paraíba.....	10
1.2 Dos problemas e dos objetivos a enfrentar neste trabalho.....	15
1.3 Da metodologia aplicada.....	17
1.4 Das teses postas e da organização do trabalho.....	18
<b>2. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRICULTORES, ATUAÇÃO/INÉRCIA ESTATAL E PODER ECONÔMICO DAS CORPORações EÓLICAS.....</b>	<b>20</b>
2.1 A vulnerabilidade socioeconômica dos 13 municípios com parques eólicos do semiárido paraibano, segundo dados do IBGE.....	22
2.2 A vulnerabilidade socioeconômica do agricultor ante o perfil fundiário, de produtor e educacional, segundo dados do IBGE.....	27
2.3 Atuação estatal positiva em favor dos conglomerados eólicos e de inércia na proteção aos agricultores.....	31
2.4 Assédio/convencimento na formalização dos contratos e hipossuficiência jurídica e técnica dos agricultores.....	34
2.5 Poder econômico das corporações eólicas em atividade na Paraíba.....	37
<b>3. PRINCÍPIOS NORMATIVOS AFRONTADOS PELOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO.....</b>	<b>40</b>
3.1 O contrato de arrendamento eólico afronta o princípio da função social da propriedade rural.....	41
3.2 O contrato de arrendamento eólico não atende ao princípio da sua função social.....	42
3.3 O contrato de arrendamento eólico afronta o princípio da paridade e simetria contratual....	46
<b>4. A ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO EÓLICO.....</b>	<b>53</b>
4.1 A revisão contratual em decorrência da vulnerabilidade dos contraentes.....	55
4.2 Cláusulas abusivas dos contratos de arrendamento eólico.....	55
4.3 A revisão do contrato de arrendamento ente a vulnerabilidade do agricultor.....	56

4.4 A revisão do contrato de arrendamento ante a descaracterização da função social da propriedade e do contrato.....	57
4.5 A revisão do contrato de arrendamento ante a unilateralidade das cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade.....	58
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
5.1 O reconhecimento da atuação estatal positiva em prol das corporações eólicas e de inércia em defesa dos agricultores.....	60
5.2 A constatação da hipossuficiência socioeconômica das populações dos municípios do semiárido eólico paraibano.....	61
5.3 A constatação da hipossuficiência socioeconômica e educacional dos agricultores do semiárido paraibano.....	62
5.4 O assédio e a hipossuficiência técnica e jurídica dos agricultores.....	62
5.5 A constatação da hiperssuficiência das corporações eólicas.....	63
5.6 A evidenciação cristalina da assimetria e disparidade entre os contraentes do arrendamento, da descaracterização das funções sociais do contrato e da propriedade e da afronta aos princípios do Direito Agrário.....	64
5.7 A ilegalidade das cláusulas de irretratabilidade.....	65
5.8 Lacunas, recomendações e propostas de estudos.....	68
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Capitalismo, energia eólica e parques eólicos na Paraíba

Os países centrais do capitalismo mundial na segunda metade do Século XX, com o advento das duas crises do petróleo nos anos de 1973 e 1979, que elevaram substancialmente os preços do ouro negro, perceberam que não tinham mais o controle dos custos gerais de produção e que não poderiam mais depender apenas das fontes de energia derivadas dos combustíveis fósseis, que tinham como maiores produtores países do oriente médio.

Na mesma década, a comunidade internacional iniciou com a Conferência de Estocolmo em 1972 um processo emergencial de debates ambientais, entretanto, mais com o objetivo de salvar o capitalismo e seu modo de produção, causadores das crises, mas não colocados em discussão, do que propriamente promover uma mudança socioeconômica que reduzisse os estragos ambientais.

Em 1974 criava-se a Agência Internacional de Energia (AIE) e se promoveram nas décadas seguintes novas rodadas internacionais de debates e negociações que vieram institucionalizar a questão ambiental – Painéis Intergovernamentais sobre Mudança Climática (1990, 1995 e 2001), Rio 92, Protocolo de Kyoto (1998), Rio + 20 (2012), COP 20 (Lima 2014) e Acordo de Paris (2015).

Não obstante a efetiva constatação de que a crise ambiental é a maior ameaça à existência do planeta e da humanidade, o fato é que a influência dos países desenvolvidos levou a um pacto, hoje consolidado, de conceituar um desenvolvimento sustentável que atribui a todos os países a responsabilidade de forma igualitária, ignorando as formas predatórias de apropriação e de transformação das riquezas naturais, que alimentam a crescente produção de mercadorias e do consumo. Da mesma forma, substituiu-se “os conflitos de classe pelo conflito de gerações” (Traldi, 2022, p. 47).

O Grande Capital apresentou então como solução os investimentos em “novas estratégias e novas tecnologias para apropriação e utilização da natureza” (Traldi, 2022, p. 54) e assim se traçou um plano de diversificação e “transição gradual, mas completa, da matriz energética mundial” (*ibidem*, 2022, p. 55), com políticas de incentivo estatais às energias renováveis.

Sob o discurso de mitigação dos impactos ambientais, o capitalismo apropriou-se do “marketing verde” e abriu uma nova fronteira, “transformando a questão ambiental em um grande negócio” (Traldi, 2022, p. 53).

O capitalismo se reinventa, expande-se geograficamente e adia o seu colapso eminente, ao “se eximir da responsabilidade de ser o grande causador da crise ambiental” (Traldi, 2022,

p. 58) e fazer a “ampliação do processo de apropriação e mercantilização de riquezas naturais em uma escala sem precedentes (*ibidem*), reproduzindo a acumulação de capital e aprofundando as relações sociais que lhe são próprias.

Na economia verde não há criação de novas formas de economia (Traldi, 2022), tudo continua como dantes no quartel de Abrantes.

O Estado é convocado como garantidor e segurador, passando a financiar “os investimentos iniciais mais corajosos e de capital intensivo” (Traldi, 2022, p. 92), que “absorvem a maior parcela das incertezas” (*ibidem*, p. 93), antes que as corporações capitalistas assumam o leme. Mesmo assim, o Estado continua como maior incentivador e financiador dos investimentos privados em energias renováveis.

Neste contexto, a energia eólica surge como uma das alternativas de fontes renováveis, “verdes” e “limpas”, que passaram a gozar mundialmente de incentivos e subsídios estatais, isenções tributárias e crédito barato e facilitado.

Como não há matéria prima, as vantagens comparativas com outras fontes de energia que absorvem matéria prima são relevantes. É o melhor dos mundos para o capitalismo: as riquezas naturais são apropriadas sem custo e de forma ilimitada, gerando um lucro suplementar e permitindo um total controle sobre seus custos de produção.

O Brasil surge como promissora fronteira ao final da primeira década deste século, como bem diz a pesquisadora PhD Mariana Traldi (Traldi, 2022, p. 73):

Assim, o Brasil, com elevado potencial eólico disponível, passou a figurar como uma nova e promissora fronteira para a expansão capitalista da “indústria verde”, especialmente porque não possuía, à época, meados dos anos 2000, nenhuma empresa nacional na fabricação de aerogeradores, revelando-se um mercado potencialmente mais promissor para expansão das empresas estadunidenses, europeias e asiáticas.

Ressalte-se, ainda, a complementariedade entre as energias hidráulica e eólica, “que favorece especialmente as regiões Nordeste e Centro-Sul do país, onde o regime de ventos e de chuvas ocorre em diferentes períodos do ano” (Traldi, 2022, p. 83).

A produção e distribuição de energia elétrica são considerados serviços essenciais, nos termos do art. 10 da Lei 7.783/1989 (Lei da Greve); e é competência privativa da União legislar sobre energia, de acordo com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Os **ventos**, também um bem comum, dádiva da natureza, não foi tratado com o mesmo status das águas, pois “a CF/88 não atribuiu ao ar ou ao vento o status de bem econômico”

(Traldi, 2022, p. 158). Em tese por não ser um bem governável pelo Estado e tampouco apropriável à época da CF/88.

Na ausência de legislação específica, coube então ao art. 1.229 do Código Civil definir que a propriedade do solo inclui o **espaço aéreo**, em altura útil ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Neste contexto, como não há legislação que reconheça o potencial eólico como propriedade da União, como acontece no potencial hidráulico, nem legislação que estabeleça a altura limite do exercício da propriedade privada ou que comece o espaço aéreo, “os ganhos advindos da produção de eletricidade serão apropriados privadamente e em tese pelo proprietário do terreno” (Traldi, 2022, p. 160). Em outras palavras, o Código Civil brasileiro de 2001 “acabou por transformar o potencial eólico em atributo da terra” (*ibidem*, p. 167).

A geração de energia eólica “é uma atividade intensiva em capital e não em trabalho” (Traldi, 2022, p. 116), o vento é apropriado “sem custo algum e de forma ilimitada” (*ibidem*, p. 118), entretanto, precisa de instrumentos de controle sobre os territórios com elevado potencial eólico.

É quando acontece o “processo de desapossamento e expropriação de terras com finalidades ambientais” (Maia *et al*, 2022, p. 359-360), em espaços já existentes, para ampliar a produção de energia elétrica, sob a alegação da promoção do desenvolvimento sustentável ou da defesa de uma agenda verde, fenômeno denominado como *green grabbing*.

Ocorre que as corporações desapossam os proprietários, por meio de contratos de arrendamento, pagando a renda apenas da terra em valor fixo, sem reconhecerem o vento como fruto da terra que estão arrendando e assim não pagam o valor desse “lucro extra ou suplementar” (Traldi, 2022, p. 122) advindo de objetos preexistentes. Quando pagam esse acréscimo, o fazem por valores ínfimos, próximos a 1% da receita bruta do parque.

Com relação ao **apossamento** das terras, “não há interferência direta do Estado na garantia de acesso e controle dos territórios com elevado potencial eólico” (Traldi, 2022, p. 164), que se dá ou pela aquisição dos imóveis ou mediante **contrato de arrendamento** celebrado com os proprietários rurais.

O marco legal utilizado no arrendamento das terras pelos conglomerados multinacionais com os pequenos proprietários de terras é a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), inadequado por ser um instrumento legal com o viés protetivo do Direito Agrário ao oferecer proteção especial ao arrendatário, mas quando figurava o agricultor neste papel, a parte hipossuficiente no campo.

A indústria eólica nacional passou a receber mais atenção após o “Apagão” de 2001, tendo o governo federal instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) em 2002, com a oferta de linhas de crédito barato e facilitado pelo BNDES. Entretanto, somente a partir de 2009, após a crise econômica internacional de 2008, foi que os leilões de energia passaram a contemplar parques eólicos de forma substancial e ascendente, passando de uma inexpressiva participação na matriz energética nacional de 0,03% em 2000 ou 0,2% em 2006, para 1,3% (2012), 6,8% (2017, com 505 parques eólicos), 11,81% (2022) e 14,8% (conforme comunicado da Aneel de 7/3/2024).

Segundo dados extraídos do *site* da Aneel em 13/03/2024, de uma potência instalada de 200 GW, a energia eólica responde por cerca de 29,6 GW (14,77%), com 1.030 parques eólicos, somente perdendo para a energia hidráulica, que responde por cerca de 109,9 GW (54,83%) da potência instalada.

Inicialmente os parques eólicos implantados concentravam-se no litoral nordestino e no sul do país, mas posteriormente houve um processo de interiorização, passando os investimentos a se concentrarem na região semiárida do Nordeste.

Ainda segundo dados da Aneel, de um total de 55,51 GW no Brasil, os estados com maior capacidade de potência outorgada em energia eólica são os estados da Bahia (19,91 GW), Rio Grande do Norte (13,13 GW), Piauí (6,90 GW), Ceará (5,45 GW), Rio Grande do Sul (3,97 GW) e Paraíba (3,24 GW).

De acordo com o Atlas Eólico da Paraíba (2016), há sete áreas distintas de relevante potencial, sendo que 89% do potencial estimado encontra-se nas regiões da Serra e Planalto da Borborema, a seguir identificadas:

a) Área 1 – Mataraca, localizada no Litoral Norte do Estado, com acesso principal pela BR-101, concentrada nos municípios de Mataraca e Rio Tinto, com população majoritariamente urbana, com potencial eólico estimado de 317 MW, a 120 metros de altura, com velocidades médias do vento superiores a 7,5 m/s;

b) Área 2 - Curimataú, localizada ao norte das microrregiões do Curimataú Ocidental e Oriental, com acessos pelas rodovias estaduais PB-111, PB-133 e PB-135, estendendo-se entre os municípios de Araruna, Cuité, Damião e Cacimba, com cerca de 50% da população urbana e potencial eólico estimado de 959 MW, a 120 metros de altura, com velocidades médias do vento superiores a 7,5 m/s;

c) Área 3 – Serra da Borborema, localizada entre as microrregiões de Esperança e Brejo Paraibano, com acesso pela rodovia BR-104, estendendo-se entre os municípios de Pocinhos, Puxinanã, Montadas, Areial, Esperança, Remígio, Algodão de Jandaíra, Casserengê, Arara,

Solânea, Bananeiras, Dona Inês e Areia, com cerca de 60% da população urbana e potencial eólico estimado de 1.475 MW, a 120 metros de altura, com velocidades médias do vento superiores a 7,5 m/s;

d) Área 4 – Seridó Oriental, localizada na microrregião do Seridó Oriental, com acesso principal pela rodovia estadual PB-177, estendendo-se entre os municípios de Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Cubati, Seridó, Tenório e Nova Floresta, com cerca de 60% da população urbana e potencial eólico estimado de 3.929 MW, a 120 metros de altura, com velocidades médias do vento superiores a 7,5 m/s;

e) Área 5 – Seridó Ocidental, localizada na microrregião do Seridó Ocidental, com acesso principal pela rodovia BR-230, estendendo-se entre os municípios de São José do Sabugi, Santa Luzia, Junco do Seridó, São Mamede, Areia de Baraúnas, Passagem e Quixabá, com população predominantemente urbana e potencial eólico estimado de 1.452 MW, a 120 metros de altura, com velocidades médias do vento superiores a 7,5 m/s;

f) Área 6 – Serra do Teixeira, localizada na microrregião de Serra do Teixeira, com acesso pelas rodovias BR-110 e a PB-306, estendendo-se entre os municípios de Jurú, Água Branca, Imaculada, Catingueira, Mãe D'Água, Maturéia, Teixeira, Cacimba de Areal, Cacimba e Taperoá, com metade da população urbana e potencial eólico estimado de 1.236 MW, a 120 metros de altura, com velocidades médias do vento superiores a 7,5 m/s;

g) Área 7 – São João do Tigre e Camalaú, localizada na microrregião do Cariri Ocidental, com acessos pelas rodovias PB-214 e PB-240, concentrando-se nos municípios de São João do Tigre e Camalaú, com cerca de 60% da população urbana e potencial eólico estimado de 451 MW, a 120 metros de altura, com velocidades médias do vento superiores a 7,5 m/s.

A partir do potencial total estimado no Atlas Eólico da Paraíba de cerca de 9,8 GW e considerando a potência total outorgada de 3,2 GW, pode-se concluir que há ainda um grande potencial a ser explorado no Estado.

Há que se fazer importante ressalva ao Atlas Eólico da Paraíba, que é a de não informar os grupos sociais que tem seus territórios localizados nas áreas de potencial eólico, reproduzindo a tendência de outros atlas estaduais de invisibilizar as populações, como se fossem espaços vazios, e ressaltar o caráter mercadológico e de competição com outros estados da “venda” dessas áreas para os potenciais “compradores” do mercado eólico.

Na Paraíba, são 98 empreendimentos, com uma potência instalada de 992 MW e outorgada de 3,24 GW, assim distribuídos por município: Santa Luzia (413 MW de potência outorgada/instalada, 12 empreendimentos), Junco do Seridó (392 MW de potência outorgada e 276 MW de potência instalada, 10 empreendimentos), São José do Sabugi (132 MW de potência

outorgada/instalada, 4 empreendimentos), Areial de Baraúnas (107 MW de potência outorgada/instalada, 4 empreendimentos), São João do Tigre (630 MW de potência outorgada, 10 empreendimentos), Nova Palmeira (391 MW de potência outorgada, 13 empreendimentos), Pedra Lavada (380 MW de potência outorgada, 14 empreendimentos), Araruna (252 MW de potência outorgada, 7 empreendimentos), Damião (176 MW de potência outorgada, 5 empreendimentos), Pocinhos (130 MW de potência outorgada, 3 empreendimentos), Frei Martinho (63 MW de potência outorgada, 1 empreendimento), São Vicente do Seridó (62 MW de potência outorgada, 2 empreendimentos), Mataraca (62 MW de potência outorgada, 12 empreendimentos), Areial (43 MW de potência outorgada, 1 empreendimento).

## **1.2 Dos problemas e dos objetivos a enfrentar neste trabalho**

A região do semiárido nordestino, “marginalizada do ponto de vista da expansão e da apropriação capitalista” (Traldi, 2022, p. 110), por possuir condições geográficas e climáticas muito favoráveis à geração de energia eólica, com a produtividade eólica “mais do que o dobro da produtividade registrada no restante do mundo” (*ibidem*, p. 193), transformou-se em “uma imensa reserva de terras para valorização futura” (*ibidem*, 110).

Entretanto, aproveitando-se de “uma estrutura fundiária marcada pela desigualdade na distribuição de terras” (Traldi, 2022, p. 169), a atividade da energia eólica conduzida por grandes conglomerados empresariais explora as fragilidades e vulnerabilidades locais, promovendo mecanismos de assédio para aquisição ou arrendamento das terras dos agricultores rurais, com falsas promessas de renda substancial adicional, geração de empregos e outras benesses, que aconteceria sem prejuízo da continuidade das atividades agropecuárias.

Diante deste quadro de hipossuficiência dos agricultores e de hipersuficiência dos conglomerados empresariais, em que grau os contratos de arrendamento reproduzem essa assimetria e disparidade entre as partes, e se sim, como enfrentar a questão da necessária revisão contratual?

A região semiárida brasileira possui condições edafoclimáticas adversas, com longos períodos de estiagem, com chuvas mal distribuídas no espaço e no tempo; e associadas aos outros fatores históricos, geográficos e políticos que remontam centenas de anos, abriga a parcela mais pobre da população brasileira.

Os municípios da região semiárida e suas populações sofrem com a desassistência de políticas públicas, expressa nos números socioeconômicos assustadores levantados nos censos pelo IBGE, como os relativos à incidência da pobreza, renda, salário médio, população ocupada, PIB per capita, quantidade de famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, bem

como quanto aos acessos dos domicílios aos serviços básicos de água, esgotos, banheiros e coleta de lixo.

A situação socioeconômica do pequeno agricultor na região, em sua maioria da agricultura familiar, apresenta-se mais grave ainda do que a população urbana, pois o acesso aos serviços básicos são mais precários, sem falar da estrutura fundiária perversa e desigual, com grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários e noutra parte com um grande universo de minifúndios desassistidos em suas necessidades de financiamento e de políticas públicas que promovam o desenvolvimento da atividade agropecuária.

Os dados extraídos dos censos agropecuário de 2017 e populacional de 2021/2022 revelam que essa realidade regional é reproduzida nos 13 municípios da região semiárida paraibana contemplados com parques eólicos, microuniverso a ser analisado nessa monografia.

Nesse contexto, um dos objetivos específicos é analisar, com base em dados do IBGE, a estrutura fundiária, as vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais que afligem os municípios, suas populações e agricultores; e concluir pela hipossuficiência pessoal, ou não, nos aspectos social, econômico e informacional, do agricultor “médio” e proprietário de terra nos 13 municípios contemplados com parques eólicos do semiárido paraibano.

Um passo adiante, analisar-se-á também a hipossuficiência do agricultor na relação contratual de arrendamento com os conglomerados eólicos, o que será feito a partir do assédio aos agricultores e assistência jurídica e técnica em seu favor; da mediação do estado em todo o processo, para ambas partes, que culminou e que prossegue após a contratação; e também pela análise da suficiência econômica, técnica, jurídica e informacional dessas corporações.

No microssistema normativo do Estatuto da Terra há a proeminência do princípio da Justiça Social, que deve também se harmonizar com o princípio da função social da propriedade, conforme Enunciado do STJ acerca do art. 38 do Decreto 56.566/66.

Nos termos dos arts. 421 a 423 do Código Civil, a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social dos contratos e presumem-se que eles sejam paritários e simétricos, devendo os contraentes guardar os princípios de probidade e boa-fé.

A função social da propriedade rural está consagrada no Direito Agrário, nos termos do Estatuto da Terra; bem como é unanimidade doutrinária o caráter protetivo desse microssistema normativo ao agricultor, ainda que ele esteja exercendo o papel de arrendador, como nos contratos eólicos.

A partir do arcabouço jurídico, da doutrina e jurisprudência sobre o tema, será que os contratos de arrendamento eólicos firmados no semiárido paraibano observam os princípios do

Direito Agrário insculpidos nas funções sociais da propriedade rural e do contrato, bem como ao seu viés protetivo do agricultor, ainda que no papel de arrendador?

Partindo da legislação que regem os contratos, aqui inseridos no arcabouço do Direito Agrário, revela-se a importância, e é um objetivo específico desta monografia, analisar se as cláusulas insertas nos contratos de arrendamento firmados na Paraíba refletem de fato a paridade e simetria entre as partes – de um lado o agricultor, do outro as empresas eólicas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422) não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público; e que o Direito brasileiro admite, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente que deram origem ao negócio jurídico (STJ, AgInt no AREsp 1450387/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

Essa relativização do princípio da autonomia privada contratual é mais intensificada ainda no universo do Direito Agrário, quando confrontada com os princípios próprios desse microsistema normativo, como a função social da propriedade rural e o caráter protetivo ao agricultor, que inclusive proíbe a renúncia de direitos e vantagens estabelecidos normativamente.

Nesse contexto, partindo das análises de suficiências das partes, da observância aos princípios da função social da propriedade e do contrato, perpassando pela análise da paridade e simetria das partes, chega-se ao objetivo final dessa monografia – analisar a legalidade das cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, verificadas em contratos de arrendamento anteriormente estudados por pesquisadores na região, que somente afetam e de maneira desproporcional os agricultores arrendadores

### **1.3 Da metodologia aplicada**

Como referencial teórico adotou-se a tese da acumulação por despossessão defendida pela pesquisadora Mariana Traldi e os trabalhos anteriores de pesquisadores de Universidades Públicas Federais (UFPB/UFRPE e UFRN).

Quanto ao aspecto metodológico, utilizou-se os tipos de pesquisas bibliográfica, documental e descritiva, mediante análises de livros, teses, *sites*, artigos, leis, jurisprudência e doutrinas, para se aprofundar na temática abordada.

Os instrumentos e fontes escolhidas para coleta de dados foram os trabalhos de pesquisa anteriores realizados na região semiárida nordestina; as informações constantes dos bancos de

dados, a partir do ano de 2000, do IBGE (Censo Agropecuário de 2017 e Censo Demográfico 2021/2022), da Aneel (matriz elétrica, matriz renováveis/não renováveis, capacidade de energia eólica instalada por estado), do BNDES (operações de financiamento dos empreendimentos eólicos na Paraíba) e de outras instituições estatais; legislação, doutrina e jurisprudência acerca de institutos e princípios do Direito Agrário, Direito Civil e Direito Processual Civil.

Para a pesquisa documental, a proposta de seleção das leituras de base teve como propósito compreender, a partir de trabalhos de pesquisadores de Universidades Públicas Federais – Unicamp (Traldi, 2022), UFPB/UFRPE (Maia *et al*, 2022; Maia *et al*, 2023) e UFRN (Hofstaetter, 2016), a conceituação e a realidade da implantação dos empreendimentos eólicos na região semiárida nordestina.

Para a pesquisa descritiva, o procedimento foi de, a partir do referencial teórico selecionado, fazer uma análise documental dos dados secundários e institucionais da Aneel, do IBGE, do BNDES, legislações, doutrinas e jurisprudências, dentre outros, relativos à realidade socioeconômica das populações e dos agricultores, à hipossuficiência jurídica, técnica e informacional dos pequenos proprietários rurais e ao grande poder econômico das corporações eólicas, para depois analisar o contexto fático dos contratos de arrendamento, sob os prismas da função social, da paridade e simetria entre as partes, e finalmente analisar a legalidade, ou não, das cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade constantes dos contratos de arrendamento firmados no âmbito dos empreendimentos de energia eólica.

#### **1.4 Das teses postas e da organização do trabalho**

Diante do exposto, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a ilegalidade das cláusulas de irretratabilidade insertas nos contratos de arrendamento fundiário no semiárido paraibano, firmados entre as corporações de energia eólica e os agricultores/proprietários das terras com potencial eólico, em face da hipossuficiência dos agricultores e da afronta aos princípios constitucionais, cíveis e agrários que norteiam os contratos e a propriedade rural.

Os objetivos específicos que conduzem a pesquisa são:

- a) Analisar as hipossuficiências socioeconômica, jurídica, técnica e informacional dos agricultores, em contraposição à enorme hipersuficiência das corporações de energia eólica, antes mesmo da formalização dos contratos; bem como a atuação e inércia estatal.
- b) Analisar a paridade e simetria entre as partes na celebração dos contratos de arrendamento, a observância aos princípios da supremacia do interesse público, da

probidade e da boa-fé objetiva, da justiça social, da função social da propriedade rural e da função social do contrato.

- c) Analisar as cláusulas contratuais citadas nos trabalhos de pesquisa referenciais, em especial as de irretratabilidade e irrevogabilidade, para verificar se há abusividade e se afrontam, além dos princípios citados anteriormente, os princípios do Direito Agrário da proteção da parte vulnerável e da proibição à renunciabilidade dos seus direitos e vantagens.

Na busca de melhor compreensão da temática, o trabalho será dividido em três capítulos.

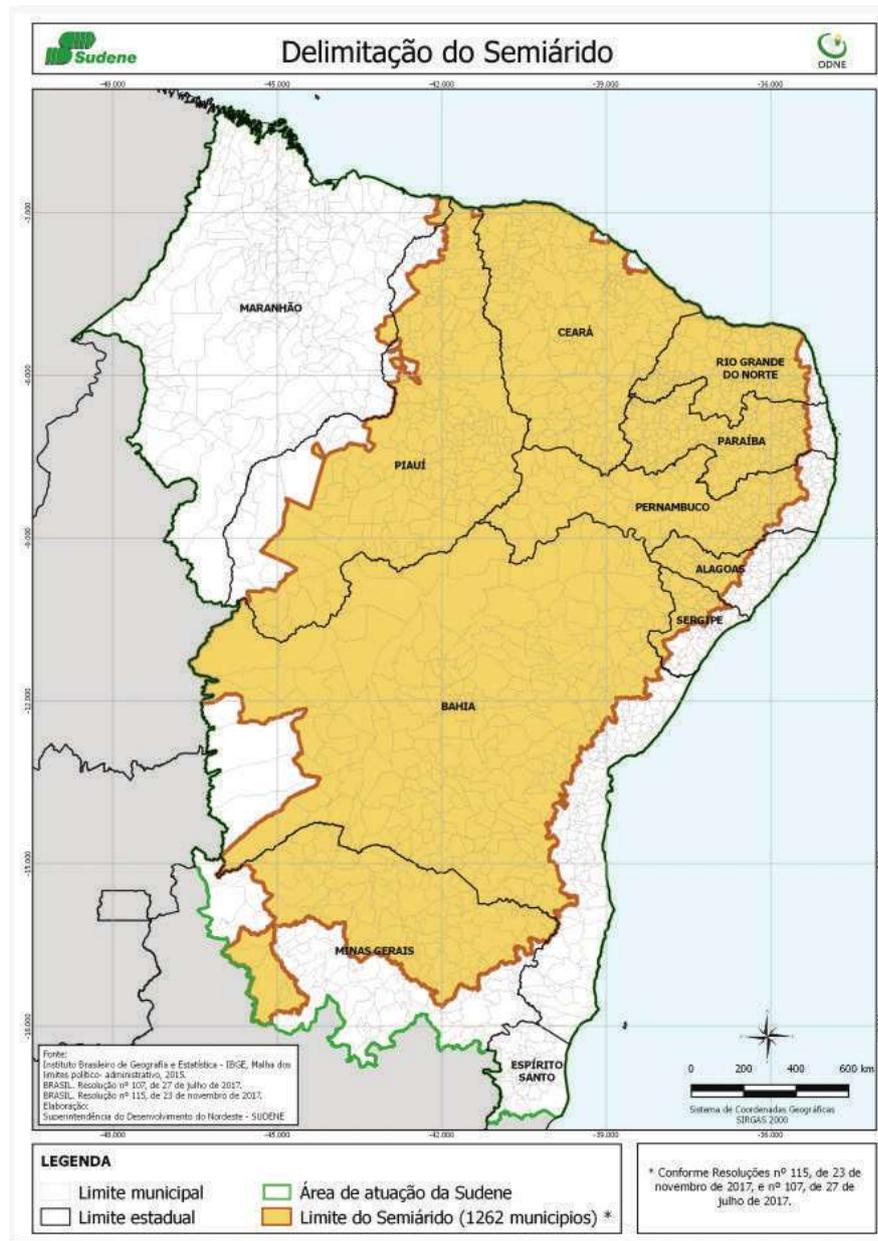
No primeiro capítulo, apresentar-se-á a região semiárida da Paraíba, em especial os municípios contemplados com a instalação dos parques eólicos, para detalhar na sequência, com base em dados do IBGE, a estrutura fundiária, as vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais que porventura aflijam os municípios. Procurar-se-á demonstrar também a condição de suficiência dos agricultores da região do semiárido paraibano, econômica, social, ambiental, jurídica, técnica e informacional, antes mesmo da chegada das empresas e parques eólicos; em contraponto à suficiência econômica, jurídica, técnica e informacional dos grupos empresariais. Entre os dois polos, registrar-se-á a atuação estatal, seja de forma ativa em defesa dos interesses dos grandes grupos econômicos eólicos, inclusive financiando em condições vantajosas a atividade; e a eventual inércia em defesa dos pequenos proprietários rurais.

Na sequência, no segundo capítulo, serão analisados alguns contratos de arrendamento fundiário firmados, a partir de suas cláusulas contratuais, ressaltando o longo tempo de duração dos contratos, a irretratabilidade e irrevogabilidade impostas aos proprietários, para verificar a sua função social, a paridade de armas e simetria (equilíbrio), bem como a observância aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva e do Direito Agrário.

Por último, no terceiro capítulo, a partir da suficiência dos agricultores e dos possíveis desequilíbrios entre os contraentes que marcam a relação contratual, será analisado o cerne deste trabalho, ou seja, a hipótese da ilegalidade das cláusulas de irretratabilidade inseridas nos contratos de arrendamento, a luz da legislação, doutrina e jurisprudência, seus efeitos e consequências, inclusive quanto ao aspecto previdenciário.

## 2. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRICULTORES, ATUAÇÃO/INÉRCIA ESTATAL E PODER ECONÔMICO DAS CORPORAÇÕES EÓLICAS

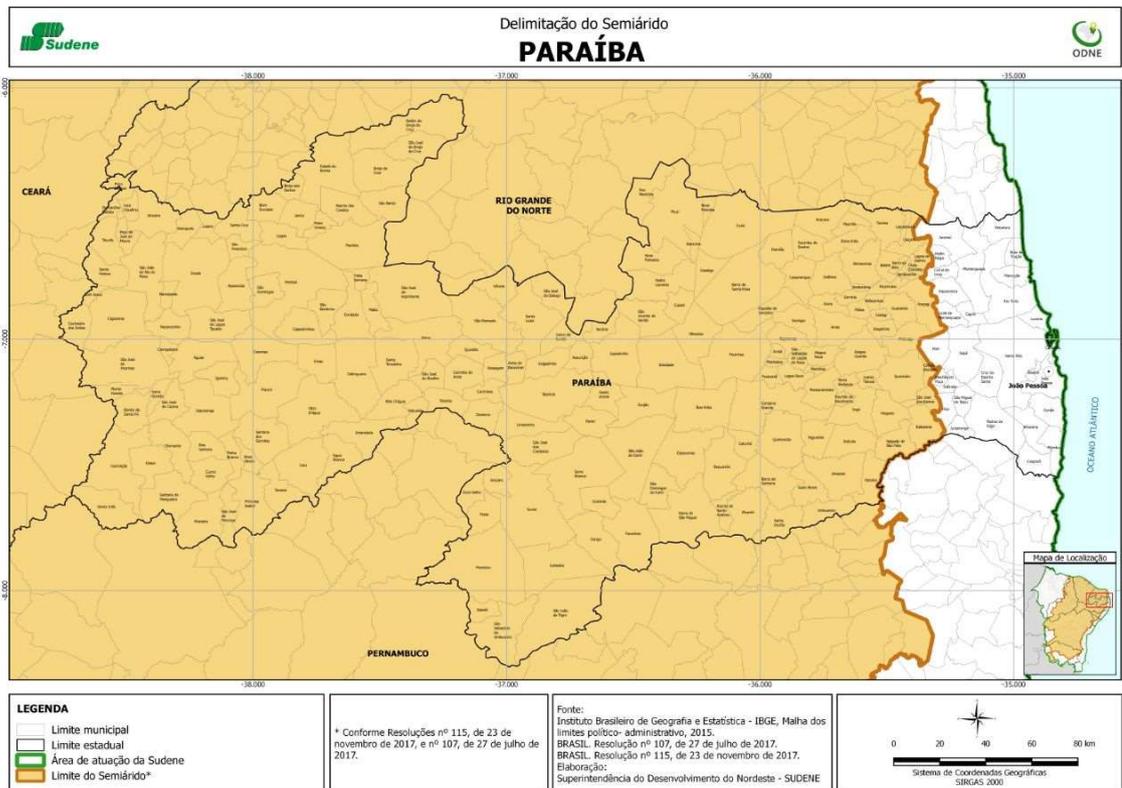
A região Nordeste comporta a maior parte do semiárido brasileiro, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do norte do Estado de Minas Gerais.



**Figura 1** – Delimitação do Semiárido Brasileiro de 2017 (Fonte: Sudene)

No seu bioma predominante, Caatinga, ocorrem longos períodos de estiagem, com chuvas mal distribuídas no espaço e no tempo; apresenta altas temperaturas e longos períodos de insolação, solo ressecado e déficit hídrico durante grande parte do ano.

Estas condições edafoclimáticas se reproduzem nos 13 municípios contemplados com parques eólicos do semiárido paraibano.



**Figura 2** – Delimitação do Semiárido Paraibano de 2017 (Fonte: Sudene)

Antes de apresentar os números socioeconômicos dos 13 municípios com parques eólicos no semiárido paraibano, em contraposição é preciso antes pontuar que a região possui, não obstante as dificuldades típicas do clima, uma diversidade cultural vibrante, rica e multifacetada, com manifestações culturais únicas, como exemplificam a literatura popular, o forró e a música de viola, uma excepcional culinária e uma tradicional troca de saberes, que extrapolam quaisquer números referentes à educação formal.

A economia do semiárido paraibano é diversificada, com destaque para a agricultura familiar, a pecuária de caprinos e ovinos, a produção de artesanato e a agroindústria, destacando-se cultivos como da banana e do caju, além da produção de queijo coalho.

Como acontece com a energia eólica, o clima semiárido da região favorece a energia solar, que se somam e podem proporcionar o desenvolvimento energético sustentável na região.

O turismo vem se expandindo, sobressaindo-se o ecoturismo e o turismo cultural, com trilhas, cavernas e formações rochosas impressionantes, em suas serras e reservas ambientais de deslumbrante beleza natural, sítios arqueológicos e paleontológicos, além de festas consolidadas nacionalmente, como as festas juninas e as que homenageiam os vaqueiros.

Ressalte-se, ainda, como a região desponta como um importante polo de inovação em educação, ciência e tecnologia, não somente em pesquisas sobre manejo sustentável da água e nas técnicas de cultivo. As universidades locais, como a UFPB, UFCG e UEPB, e centros de pesquisa, como a Embrapa Algodão e o Instituto Nacional do Semiárido (INSA), desenvolvem projetos para os desafios da região, mas também inovam em tecnologias de ponta e são referências em áreas das mais distintas.

Apenas focando nas universidades, destacam-se a Engenharia Civil, Engenharia de Software, Engenharia Elétricas, Ciências Agrárias e Saúde (UFCG); Ciências Humanas e Sociais, Biociências e Saúde, Ciências Exatas e da Terra (UFPB). Para exemplificar a pujança da pesquisa nas universidades da região, segundo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), no ranking de patentes depositadas em 2023, a UFCG é a segunda entidade que mais produziu patentes, somente perdendo para a Petrobrás; enquanto a UFPB aparece na 19ª colocação, logo após a 18ª colocação da Universidade de São Paulo (USP).

Os municípios da região semiárida e suas populações sofrem com a desassistência de políticas públicas, expressa nos números socioeconômicos assustadores levantados nos censos pelo IBGE, como os relativos à incidência da pobreza, renda, salário médio, população ocupada, PIB per capita, quantidade de famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, bem como quanto aos acessos dos domicílios aos serviços básicos de água, esgotos, banheiros e coleta de lixo.

A situação socioeconômica do pequeno agricultor na região, em sua maioria da agricultura familiar, apresenta-se mais grave ainda do que a população urbana, pois o acesso aos serviços básicos são mais precários, sem falar da estrutura fundiária perversa e desigual, com grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários e noutra parte com um grande universo de minifúndios desassistidos em suas necessidades de financiamento e de políticas públicas que promovam o desenvolvimento da atividade agropecuária.

## **2.1 A vulnerabilidade socioeconômica dos 13 municípios com parques eólicos do semiárido paraibano, segundo dados do IBGE**

Segundo dados extraídos do site da Aneel, os 98 empreendimentos, em operação ou em instalação, estão concentrados em apenas 14 dos 223 municípios paraibanos, a seguir identificados, em ordem decrescente de potência outorgada, por região geográfica:

**Tabela 1 – Parques eólicos na Paraíba, em 2024**

Município	Microrregião	Área municipal (km <sup>2</sup> )	Nº de empreend.	Potência instalada (MW)	Potência outorgada (MW)
São João do Tigre	Cariri Ocidental	812,617	10	0	630
Santa Luzia	Seridó Ocidental	440,766	12	413	413
Nova Palmeira	Seridó Oriental	314,748	13	0	391
Pedra Lavrada	Seridó Oriental	335,615	14	0	380
Junco do Seridó	Seridó Ocidental	180,425	10	276	392
Araruna	Curimataú	246,717	7	0	252
Damião	Curimataú	186,198	5	0	176
São José do Sabugi	Seridó Ocidental	213,555	4	132	132
Pocinhos	Serra da Borborema	623,967	3	0	130
Areia de Baraúnas	Seridó Ocidental	114,078	4	107	107
Frei Martinho	Seridó Oriental	238,658	1	0	63
Mataraca	Litoral Norte	182,439	12	0	62
São Vicente do Seridó	Seridó Oriental	262,751	2	0	62
Areial	Serra da Borborema	35,810	1	0	43
<b>Total</b>		<b>4.188,344</b>	<b>98</b>	<b>928</b>	<b>3.233</b>
<b>Paraíba</b>		<b>56.467,242</b>			

FONTES: IBGE (2023) e Aneel (2024)

Com exceção do município de Mataraca, todos os demais municípios localizam-se na região do Semiárido, conforme lista divulgada pelo IBGE em 2017, que foi delimitada com base na precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 mm, no Índice de Aridez de Thorntwaite de 1941 de até 0,50 e no Risco de Seca superior a 60%. Na Paraíba, 194 dos 223 municípios estão inseridos na região do Semiárido.

Segundo o capítulo 1 do Livro “Caracterização do Semiárido brasileiro: fatores naturais e humanos”, publicado pela Embrapa, a região é assim caracterizada:

A Região Nordeste do Brasil, com 1,56 milhão de km (18,2% do território nacional), comporta a maior parte do Semiárido brasileiro, que se localiza na porção central dessa região, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do norte do Estado de Minas Gerais (Região Sudeste). Com uma precipitação anual máxima de 800 mm, insolação -1 média de 2.800 h.ano, temperaturas médias anuais de 23 °C a 27 °C, -1 evaporação média de 2.000 mm.ano e umidade relativa do ar média em torno de 50%, o Semiárido brasileiro, caracteristicamente, apresenta forte insolação, temperaturas relativamente altas e regime de chuvas marcado pela escassez, irregularidade e concentração das precipitações em um curto período, em média, de três a quatro meses, apresentando volumes de água insuficientes em seus mananciais para atendimento das necessidades da população.

(...)

O Semiárido brasileiro é um dos mais povoados do mundo e, em função das adversidades climáticas, associadas aos outros fatores históricos, geográficos

e políticos que remontam centenas de anos, abriga a parcela mais pobre da população do país (NORDESTE..., 1999). Grande parte da população que vive nessa área está diretamente vinculada a atividades agropastoris e busca seu sustento sobre a base de recursos naturais existentes em suas propriedades ou no entorno destas. Tais atividades são altamente dependentes da chuva e, em razão das adversidades climáticas, com ciclos de secas acentuados, resultam em forte degradação ambiental. (Silva, 2010, p. 19-21).

No Bioma Caatinga ocorrem longos períodos de estiagem, com chuvas mal distribuídas no espaço e no tempo. Apresenta altas temperaturas e longos períodos de insolação, ocasionando o aumento da evaporação e o ressecamento do solo e diminuição das águas dos reservatórios artificiais, resultando em déficit hídrico durante grande parte do ano. O solo é do tipo raso e rochoso, contribuindo com a redução da capacidade de absorção e estoque de água (Pagoto, *et al.*, 2015).

No Seridó Paraibano, região de maior potencial eólico, segundo Nascimento e Alves (2010), o clima varia de semiáridos a sub-áridos, secos e tropicais, sendo caracterizado por uma pluviometria que se concentra em um período de 3 a 5 meses, com médias anuais de 569 milímetros, irregularmente distribuídas no tempo e no espaço. Apresenta temperaturas médias anuais elevadas, com mínima de 16 a 25°C e a máxima podendo chegar a 33°C.

No município de Santa Luzia, até o momento aquele que tem o parque eólico com a maior potência instalada, a economia está baseada na atividade de mineração e no comércio local, além de uma pequena produção agrícola e pecuária. A exploração de rochas ornamentais é um dos pilares da economia, juntamente com as atividades agropecuárias (Lima, 2009).

Dos municípios paraibanos do semiárido já contemplados com parques eólicos, o último Censo Demográfico do IBGE, realizado entre 2021-2022, apresentou os seguintes números com relação à população, trabalho, renda e economia, acrescidos do número de inscritos no Cadastro Único do Governo Federal:

**Tabela 2 – Situação socioeconômica nos municípios paraibanos com parques eólicos**

Município	População	Salário médio (sal. mínimos)	População ocupada	% população (rendim. até ½ SM)	PIB per capita – R\$ (2021)	Qtde. famílias no CadÚnico
São João do Tigre	4.263	1,8	7,12%	53,4%	9.283,18	1.826
Santa Luzia	14.959	1,7	15,44%	46,3%	24.065,43	4.481
Nova Palmeira	4.259	1,7	8,00%	49,8%	9.775,17	1.171
Pedra Lavrada	6.859	2,0	9,68%	50,0%	10.067,20	2.149
Junco do Seridó	6.793	1,6	11,66%	48,8%	13.346,55	2.199
Araruna	17.189	1,9	7,22%	52,3%	9.912,59	4.171
Damião	4.982	1,8	8,36%	56,8%	9.294,97	1.651
São José do Sabugi	4.138	1,7	10,79%	44,7%	30.132,81	1.314
Pocinhos	17.469	1,9	7,65%	48,2%	15.101,87	5.515

Areial de Baraúnas	2.005	1,5	13,68%	50,6%	12.396,90	907
Frei Martinho	2.846	1,8	9,50%	45,9%	10.125,12	1.090
Mataraca	8.244	2,1	13,46%	51,7%	27.832,84	2.275
São Vicente do Seridó	10.291	1,9	6,34%	53,9%	8.232,30	3.622
Areial	7.128	1,8	8,05%	49,1%	8.871,24	2.198
<b>Média</b>	<b>7.958,93</b>	<b>1,8</b>	<b>9,78%</b>	<b>50,11%</b>	<b>14.174,16</b>	<b>34.569</b>
<b>Paraíba</b>	<b>3.974.687</b>					

FONTES: IBGE (Censo Demográfico 2021-2022) e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (2024)

Depreende-se das informações acima, que os municípios selecionados tem pequena população, com salário médio de apenas 1,8 salários mínimos, PIB per capita médio também de baixo valor (R\$ 14.174,16), um baixo índice médio de população ocupada (9,78%) e um elevado percentual de metade da população com rendimento de até meio salário mínimo.

Segundo dados extraídos do *site* do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, nos municípios em apreço estão cadastrados no Programa Bolsa Família 34.569 famílias, para um contingente populacional de aproximadamente 111.425 habitantes. Considerando-se uma família média formada por 3 pessoas, as famílias cadastradas somariam 103.707 pessoas, o que corresponde a cerca de 93% da população total. Eis mais um dado que revela a vulnerabilidade econômica dessa população.

Por seu turno, o Censo Demográfico de 2000 e a Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF (2002/2003), realizados pelo IBGE, revelaram as seguintes incidências da pobreza nos municípios em tela:

**Tabela 3 – Incidência de pobreza nos municípios paraibanos com parques eólicos**

Município	Incidência da pobreza	Incidência da pobreza subjetiva	Índice Gini (*)
São João do Tigre	55,10%	66,90%	0,37
Santa Luzia	56,57%	57,59%	0,43
Nova Palmeira	46,01%	53,15%	0,37
Pedra Lavrada	51,45%	61,93%	0,38
Junco do Seridó	58,57%	65,45%	0,37
Araruna	57,64%	66,47%	0,39
Damião	55,35%	65,86%	0,34
São José do Sabugi	54,31%	61,55%	0,37
Pocinhos	63,28%	70,58%	0,40
Areia de Baraúnas	55,84%	65,09%	0,36
Frei Martinho	47,34%	56,62%	0,37
Mataraca	65,08%	66,51%	0,37
São Vicente do Seridó	55,88%	64,97%	0,39
Areial	59,59%	65,85%	0,36
<b>Média</b>	<b>55,86%</b>	<b>63,47%</b>	<b>0,38</b>

FONTES: IBGE (Censo Demográfico de 2000 e POF 2002/2003)

(\*): O índice de Gini é um indicador socioeconômico desenvolvido pelo estatístico italiano Corrado Gini, que reflete a distribuição de renda e dá uma medida da desigualdade. Quanto mais próximo de 1, mais desigual é a distribuição de renda.

Estes dados reforçam incontestavelmente a condição de grande vulnerabilidade socioeconômica da população dos 13 municípios do semiárido eleitos pelos parques eólicos, pois em média mais de 55% da população vive abaixo da linha da pobreza.

Quanto ao acesso à água, esgoto e coleta de lixo, assim se apresenta a realidade dos domicílios situados nos municípios eólicos do semiárido, segundo o Censo do IBGE de 2021/2022:

**Tabela 4 – Situação de domicílio nos municípios em relação aos serviços básicos**

Município	Domicílios	Ligada à rede geral de água	Depende de carro pipa	Esgoto sanitário adequado	Existência de banheiro	Coleta de lixo
São João do Tigre	1.412	50	1.068	505	1.243	814
Santa Luzia	5.259	4.393	147	4.596	5.191	4.733
Nova Palmeira	1.544	665	661	956	1.520	1.044
Pedra Lavrada	2.479	1.125	907	1.037	2.270	1.160
Junco do Seridó	2.324	151	1.069	1.454	2.263	1.756
Araruna	5.768	1.882	474	2.171	4.755	4.624
Damião	1.788	30	595	175	1.448	1.243
São José do Sabugi	1.412	918	108	936	1.351	1.028
Pocinhos	5.759	3.860	1.320	2.517	5.515	3.978
Areia de Baraúnas	673	356	174	266	633	348
Frei Martinho	1.085	716	122	726	1.073	834
São Vicente do Seridó	3.405	1.328	1.241	8	3.018	1.673
Areial	2.469	667	58	1.393	2.022	1.989
<b>Total</b>	<b>35.377</b>	<b>16.141</b>	<b>7.944</b>	<b>16.740</b>	<b>32.302</b>	<b>25.224</b>

FONTE: IBGE (Censo Demográfico 2021-2022)

Mais uma vez, os dados acima reforçam o grande grau de vulnerabilidade socioeconômica da população desses municípios, sem exceção, pois em média apenas 45,63% tem seu domicílio ligado à rede geral de água e cerca de 22,46% dos domicílios ainda dependem de carro pipa que lhes tragam água. Da mesma forma, apenas 47,32% dos domicílios dispõem de esgoto sanitário adequado, enquanto 28,70% não contam com a coleta regular de lixo.

O conjunto dos dados socioeconômicos até então apresentados, não bastasse a seca, a aridez e os baixos índices pluviométricos, revela populações vivendo no limite inferior da dignidade humana no semiárido paraibano, esquecidas que foram pelas políticas públicas durante séculos, que ainda se encontram em situação de enorme vulnerabilidade socioeconômica, não obstante o importante esforço desde o primeiro Governo Lula, em

combater a fome, a miséria e as injustiças sociais, e de reduzir as enormes desigualdades sociais e regionais de nosso País.

## 2.2 A vulnerabilidade socioeconômica do agricultor ante o perfil fundiário, de produtor e educacional, segundo dados do IBGE

O Censo Agropecuário realizado pelo IBGE em 2017 revelou a seguinte estrutura fundiária rural:

**Tabela 5 – Estabelecimentos agropecuários, por número de propriedades, área ocupada e percentual da área total**

Município	Nº de estab.	< 5 hectares	De 5 a 20 hectares	De 20 a 50 hectares	De 50 a 100 hectares	De 100 a 200 hectares	Acima de 200 hectares
São João do Tigre	587 47.854 ha 100%	89 197 ha 0,41%	160 1.652 ha 3,45%	166 5.605 ha 11,71%	60 4.097 ha 8,56%	52 6.969 14,56%	56 29.334 ha 61,30%
Santa Luzia	383 24.637 ha 100%	75 199 ha 0,81%	101 1.070 ha 4,34%	92 3.000 ha 12,18%	45 2.957 ha 12,00%	45 6.027 ha 24,46%	25 11.384 ha 46,21%
Nova Palmeira	542 22.549 ha 100%	157 389 ha 1,73%	171 1.773 ha 7,86%	114 3.316 ha 14,71%	50 3.436 ha 15,24%	27 3.376 ha 14,97%	23 10.259 ha 45,50%
Pedra Lavrada	1.194 27.924 ha 100%	566 1.231 ha 4,41%	386 3.834 ha 13,73%	139 4.010 ha 14,36%	44 2.918 ha 10,45%	28 3.451 ha 12,36%	24 12.480 ha 44,69%
Junco do Seridó	432 11.282 ha 100%	180 410 ha 3,63%	150 1.486 ha 13,17%	51 1.627 ha 14,42%	29 1.937 ha 17,17%	12 1.459 ha 12,93%	10 4.363 ha 38,67%
Araruna	1.348 16.604 ha 100%	759 1.284 ha 7,73%	453 5.042 ha 30,37%	92 2.657 ha 16,00%	17 1.243 ha 7,49%	17 2.284 ha 13,76%	10 4.094 ha 24,66%
Damião	640 13.221 ha 100%	329 661 ha 5,00%	193 1.974 ha 14,93%	82 2.217 ha 16,77%	15 940 ha 7,11%	13 1.745 ha 13,20%	8 5.684 ha 42,99%
São José do Sabugi	296 11.723 ha 100%	77 204 ha 1,74%	98 953 ha 8,13%	69 2.060 ha 17,57%	21 1.384 ha 11,81%	22 2.698 ha 23,01%	9 4.424 ha 37,74%
Pocinhos	1.782 43.679 ha 100%	779 1.765 ha 4,04%	601 5.677 ha 13,00%	274 8.573 ha 19,63%	65 4.355 ha 9,97%	24 2.847 ha 6,52%	39 20.462 ha 46,85%
Areia de Baraúnas	113 3.546 ha 100%	24 80 ha 2,26%	55 96 ha 2,71%	21 515 ha 14,52%	8 689 ha 19,43%	3 (*)	2 1.595 ha 44,98%
Frei Martinho	250 16.090 ha 100%	43 85 ha 0,53%	66 757 ha 4,70%	63 1.875 ha 11,65%	28 2.007 ha 12,47%	21 2.676 ha 16,63%	15 8.690 ha 54,01%

São Vicente do Seridó	1.155 15.475 ha 100%	716 1.435 ha 9,27%	311 2.853 ha 18,44%	90 2.686 ha 17,36%	19 1.246 ha 8,05%	8 978 ha 6,32%	10 6.277 ha 40,56%
Areial	568 2.877 ha 100%	419 874 ha 30,38%	131 1.032 ha 35,87%	14 385 ha 13,38%	1 (*)	1 (*)	2 586 ha 20,37%

FONTE: IBGE (Censo Agropecuário 2017)

A primeira conclusão que emerge da estrutura fundiária é que prevalece nos municípios os minifúndios, sendo 90% deles com até 20 hectares, estando a maioria dos empreendimentos no contexto da pequena propriedade rural, com área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Registre-se que o módulo fiscal é uma unidade de medida, cujo valor no Brasil varia de 5 a 110 hectares, sendo fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada município, levando-se em conta o conceito de propriedade familiar, o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com essa exploração e as outras explorações expressivas não predominantes. Assim, para São João do Tigre o módulo fiscal corresponde a 55 hectares, enquanto em Pocinhos ele é de apenas 14 hectares.

A segunda conclusão é a imensa concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, ressaltando os municípios de Areial e Araruna, nos quais os proprietários que detinham as áreas acima de 200 hectares representavam cerca de 20,37% (4 proprietários) e 24,66% (10 proprietários) de toda a área rural. Nos demais, esse percentual variou de 37,74% em São José de Sabugi (9 proprietários) até 61,30% em São João do Tigre (56 proprietários), revelando as distorções de uma exagerada concentração de terra e da polarização entre minifúndio e latifúndio.

Com relação à condição do produtor em relação à terra, o Censo Agro também revelou que 6.605 (71,10%) dos produtores tinham a propriedade regularizada, ainda que haja um montante considerável de comodatários (16,99%), em especial nos municípios de Areial (37,85%), Pocinhos (28,73%), Frei Martinho (22,40%), São José do Sabugi (19,93%), São Vicente do Seridó (19,31%), Areia de Baraúnas (17,70%), Pedra Lavrada (14,15%) e Araruna (13,50%):

**Tabela 6 – Número de estabelecimentos agropecuários por condição do produtor em relação à terra, em 2017**

Município	Nº de estab.	Propriet.	Assentado	Arrendat.	Parceiro	Comodatário	Ocupante
São João do Tigre	587	515	30	3	14	8	13
Santa Luzia	383	356	10	2	4	9	2
Nova Palmeira	542	364	33	3	43	55	44
Pedra Lavrada	1.194	759	53	4	155	169	47

Junco do Seridó	432	396	2	2	16	15	1
Araruna	1.348	883	204	11	37	182	31
Damião	640	438	62	10	64	55	11
São José do Sabugi	296	224	-	4	9	59	-
Pocinhos	1.782	1.228	24	7	5	512	6
Areia de Baraúnas	113	92	-	-	-	20	1
Frei Martinho	250	155	12	8	7	56	12
São Vicente do Seridó	1.155	887	41	1	1	223	1
Areial	568	308	4	3	38	215	-

FONTE: IBGE (Censo Agropecuário 2017)

Com relação ao percentual da agricultores familiares e respectivo nível educacional, o Censo Agro 2017 revelou os seguintes números:

**Tabela 7 – Número de estabelecimentos agropecuários da agricultura familiar, por escolaridade do produtor, em 2017**

Município	Nº de estab.	Agricultura Familiar	Não sabe ler/escrever	Nunca frequentou escola	Ensino fundamental	Ensino médio	Ensino superior
São João do Tigre	587	402	202	112	44	29	2
Santa Luzia	383	315	98	91	78	34	12
Nova Palmeira	542	368	169	40	124	23	2
Pedra Lavrada	1.194	811	371	123	204	59	3
Junco do Seridó	432	304	138	34	45	15	2
Araruna	1.348	1.135	657	256	224	65	10
Damião	640	539	315	134	86	32	0
São José do Sabugi	296	254	25	19	29	20	9
Pocinhos	1.782	1.117	466	300	206	65	10
Areia de Baraúnas	113	94	22	21	1	7	0
Frei Martinho	250	162	57	10	35	12	0
São Vicente do Seridó	1.155	845	346	145	263	67	6
Areial	568	492	184	38	195	23	5

FONTE: IBGE (Censo Agropecuário 2017)

Desse contingente de 9.260 empreendimentos agropecuários, 6.838 (73,61%) pertenciam a agricultores familiares, dos quais 3.050 (44,60%) não sabem nem ler ou escrever, 1.323 (19,35%) nunca foram a uma escola, 1.534 (22,43%) cursaram o ensino fundamental, 451 (6,60%) cursaram o ensino médio e apenas 61 (0,89%) fizeram curso superior.

Segundo o Censo Agro, quanto à produção agropecuária, com exceção de Araruna, onde predomina a lavoura permanente, nos demais municípios a atividade no campo concentra-se na pecuária.

A seca é a grande causa da reduzida produção agrícola, associada ao emprego de técnicas agropecuárias inadequadas ou sem o uso atualizado de tecnologias e equipamentos, o que terminam por reduzir a renda e aumentar a pobreza e as desigualdades no campo.

Segundo o Censo da Pecuária de 2023, realizado pelo IBGE, nos municípios eólicos paraibanos destacam-se os seguintes rebanhos na pecuária:

**Tabela 8 – Efetivo dos rebanhos (cabeças), por tipo de rebanho, dos estabelecimentos agropecuários, em 2022**

Município	Bovino	Equino	Suíno	Caprino	Ovino	Galináceos
São João do Tigre	2.849	403	491	27.912	8.925	9.004
Santa Luzia	9.400	612	1.586	5.392	4.112	18.482
Nova Palmeira	2.400	150	493	1.200	1.795	7.000
Pedra Lavrada	3.000	257	689	3.349	2.200	10.135
Junco do Seridó	2.674	95	1.166	2.434	352	3.656
Araruna	9.500	450	1.945	1.500	1.950	16.875
Damião	4.520	243	731	565	3.952	6.250
São José do Sabugi	6.630	220	649	2.501	2.856	5.823
Pocinhos	6.200	782	6.200	12.000	17.000	987.650
Areia de Baraúnas	1.125	70	279	3.727	635	3.786
Frei Martinho	2.700	92	410	548	5.280	4.925
São Vicente do Seridó	3.350	185	1.625	3.325	2.058	48.000
Areial	950	55	650	350	800	21.000

FONTE: IBGE (Censo da Pecuária 2023)

Em síntese, o perfil do produtor “médio” na região seria um agricultor familiar, proprietário de um minifúndio com no máximo 20 hectares, analfabeto ou com ensino fundamental e pequeno criador de animais. Comparando-se com o morador urbano dessa região, a vulnerabilidade socioeconômica do agricultor é mais aguda ainda, pois se somam uma estrutura fundiária perversa, falta de créditos agrícolas e serviços públicos mais escassos, como os da educação, saúde, saneamento, oferta de água e emprego.

Quanto aos efeitos sobre a exploração econômica da terra pelo agricultor, ressalte-se que “em função da operação técnica das torres eólicas, seja para a correta captação da força dos ventos, seja por razões de segurança, os contratos impõem restrição ao uso econômico da terra pelos agricultores sem nenhuma compensação pelos lucros cessantes” (Maia *et al*, 2022, p. 106).

Por ser revelador quanto aos impactos gerados sobre a economia local, transcreve-se a seguir a fala de um morador de Santa Luzia, em reunião com o Grupo Dom Quixote realizada em 27/11/2021 no município de Santa Luzia, acerca dos empreendimentos eólicos:

Sobre as transformações na cidade, o primeiro participante informou que as principais atividades antes da vinda dos parques eólicos eram a agricultura, a pecuária e a mineração. Apontou que, hoje, a atividade de criação de animais já não subsiste, uma vez que os criadores preferem abater os animais a ter que vender o leite e seus derivados. (Maia *et al*, 2022, p. 39)

Considerando que a principal atividade no campo dos municípios eólicos, conforme levantamentos do IBGE, era a criação de animais, o registro anterior de morador local somente reforça que as transformações no uso dos territórios pelos pequenos proprietários foram profundas.

### **2.3 Atuação estatal positiva em favor dos conglomerados eólicos e de inércia na proteção aos agricultores**

O Estado brasileiro atua no mercado de energia eólica mediante intervenções em quatro momentos distintos, com o objetivo de patrocinar ou facilitar a instalação dos empreendimentos.

No primeiro momento, por meio de mecanismos de promoção de políticas públicas que incentivem o investimento privado no setor, em especial os incentivos fiscais, a exemplo do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), lançado em 2002.

A partir desse programa, o Governo Federal, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o Novo PAC, passou a ser o maior financiador dos projetos eólicos no país.

Somente o BNDES, segundo informações extraídas do seu site (<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/consulta-operacoes-bndes>), financiou os seguintes empreendimentos no estado da Paraíba, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), juros subsidiados anuais de 2%, prazos de carência de 40 meses e de pagamento em 246 meses (20,5 anos):

**Tabela 9 – Financiamento do BNDES aos parques eólicos no semiárido paraibano**

Parque	Municípios	Beneficiado	Data do contrato	Valor (R\$)
Canoas 2	São José do Sabugi, Santa Luzia	Neenergia/Iberdrola	30/12/2019	123.827.000,00
Canoas 3			30/12/2019	123.796.000,00
Canoas 4			30/12/2019	123.827.000,00
Chafariz 1	Santa Luzia, Areia de Baraúnas	Neenergia/Iberdrola	30/12/2019	123.827.000,00
Chafariz 2			30/12/2019	123.827.000,00
Chafariz 4			30/12/2019	123.796.000,00
Chafariz 5			30/12/2019	123.796.000,00
Lagoa 1	Santa Luzia, São José do Sabugi	Neenergia/Iberdrola	20/10/2017	330.653.070,00
Lagoa 3			30/12/2019	123.827.000,00
Lagoa 4			30/12/2019	74.296.000,00
Ventos de Arapuã 1	Areia de Baraúnas, Santa Luzia, São Mamede	Neenergia/Iberdrola	30/12/2019	86.657.000,00
Ventos de Arapuã 2			30/12/2019	123.796.000,00
Ventos de Arapuã 3			30/12/2019	49.518.000,00
<b>Total (R\$)</b>				<b>1.655.443.070,00</b>

FONTE: BNDES (2024)

O novo PAC do atual governo de Lula, lançado em 2023, prevê um investimento de 22 bilhões de reais entre 2023 e 2026, para 120 empreendimentos privados de geração de energia eólica (Casa Civil, 2024), com potência total de 5.308 MW, distribuídos nos estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia. Na Paraíba serão contemplados 6 parques eólicos - Serra da Borborema I (Areial), Serra do Seridó VII e Serra do Seridó (Junco do Seridó), Serra da Borborema II (Pocinhos), Serra do Seridó XII e Serra do Seridó XI (Santa Luzia).

O segundo mecanismo estatal de estímulo ao crescimento do mercado eólico ocorre na flexibilização das normas jurídicas, a exemplo da simplificação do processo de licenciamento ambiental, o que impede estudos mais balizados dos impactos ambientais e de sua mitigação; e de dispensa de consultas públicas às comunidades atingidas, o que afronta os princípios da transparência e da participação popular.

A terceira intervenção estatal, realizada pela União e por pelo menos 13 Estados da Federação, ocorre na identificação de áreas promissoras para o desapossamento de terras pelas empresas de energia eólica, por meio da elaboração dos atlas eólicos. Em comum, esses Atlas tem um caráter mercadológico de ofertar terras com potencial eólico, que acirram a “competição” entre os estados para atrair os grupos empresariais, na maioria estrangeiros, como se esses territórios estivessem desocupados.

Na sequência, o Estado garante a compra da energia eólica gerada, pois “a fonte eólica é considerada prioritária no sistema chamado ‘ordem de mérito’ pelo ONS” (Traldi, 2022, p. 127), Operador Nacional do Sistema.

Por último, as fontes incentivadas, representadas majoritariamente pelas energias solar e eólica, receberam subsídios governamentais aproximados no valor de R\$ 10,8 bilhões no ano de 2023, somente perdendo para o subsídio do custo de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados (CCC) no montante de cerca de R\$ 11,4 bilhões. No ano em curso, até setembro as fontes incentivadas receberam subsídios no montante aproximado de R\$ 8,3 bilhões, tornando-se o setor energético mais beneficiado com estes incentivos (Fonte: Aneel, disponíveis em: <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/subsidiometro>, acesso em: 15/9/2024).

Preliminarmente, a ausência da atuação estatal em defesa das populações que antes habitavam as terras com potencial eólico revela-se nas deficientes políticas públicas que lhes garantissem existência digna, com direito à renda mínima, moradia, educação, trabalho, assistência social, cultura, lazer, aos serviços básicos de água, esgoto, energia e coleta de lixo, como anteriormente tratou-se nessa monografia. Ao agricultor, falta-lhe a atuação estatal para promover a regularização fundiária, políticas de estímulos e financiamento à agropecuária local.

No processo de atração e instalação dos parques eólicos, o Estado revela-se também ausente na proteção dos direitos dos povos que habitavam os territórios e na preservação do meio ambiente. Veja-se a descrição da ausência estatal:

Na maioria das vezes, os impactos ocasionados pela presença de parques eólicos em territórios rurais têm recebido pouca atenção dos governos (municipais, estaduais e federal) e da própria justiça. Tal situação pode ser explicada, ora pelos interesses econômicos envolvidos, ora porque existe uma baixa mobilização social entre as comunidades envolvidas ou ainda explicada pela assimetria de forças presentes no conflito (Maia *et al*, 2022, p. 71-72).

Quanto à **Agência Nacional de Energia Elétrica** (Aneel), que tem como missão proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, carece de justificativas que não tenha até o momento regulamentado questões básicas relativas aos empreendimentos eólicos, como construir modelos de contratos de arrendamentos dos territórios rurais ocupados, estabelecendo cláusulas obrigatórias e em consonância com os princípios da função social da propriedade e do contrato, e demais princípios do Direito Agrário. Apenas como exemplo da inércia da Aneel, até agora não há regulamentação, como existem em outros países, que estabeleçam a distância mínima entre as torres e hélices para as residências dos proprietários rurais, cujo funcionamento provoca barulho e sombreamento, e desequilíbrios na saúde dos moradores, como stress e insônia.

## 2.4 Assédio/convencimento na formalização dos contratos e hipossuficiência jurídica e técnica dos agricultores

Na chegada dos empreendimentos eólicos aos municípios da região semiárida paraibana, ocorre um processo de assédio e convencimento dos agricultores proprietários de terras com potencial eólico e das lideranças populares, fazendo uso de atravessadores remunerados, por meio do canto da sereia de elevada renda fixa vitalícia e outras benesses para a comunidade, como:

(...) implantação de poços, sistemas de irrigação, do calçamento de estradas, do pagamento de arrendamento por área, reforma de casas, implantação de torres superior ao que efetivamente ocorre, geração de empregos, projetos de permacultura, cursos de artesanato, entre outras. Algumas dessas promessas se realizam, outras tantas não.” (Traldi, 2022, p. 249).

O convencimento também se dá com promessa de regularização fundiária junto aos cartórios de imóveis, custeada pelas empresas, para aqueles que não detêm a propriedade regular do imóvel, um procedimento, na maioria das vezes marcado por vícios de consentimento (Traldi, 2022). O que poderia ser um benefício inicialmente, logo se transforma em meio de coação e obtenção de condições contratuais mais vantajosas para os grupos econômicos.

As elites econômicas e políticas locais, via de regra, associam-se aos interesses das corporações na mediação e coação dos pequenos proprietários, vislumbrando o capital político e os ganhos econômicos que podem lhes beneficiar.

Para exemplificar, veja-se o relato da fala de uma liderança local em reunião com o Grupo Dom Quixote realizada em 27/11/2021 no município de Santa Luzia, acerca do assédio aos proprietários:

O participante nota uma semelhança entre as abordagens das empresas em relação aos agricultores nos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Dentre as condições relatadas, aponta-se que os moradores da zona rural não tinham a oportunidade de ler os contratos e havia pressão das empresas para assinar rapidamente. Os contratos eram apresentados como uma espécie de “aposentadoria”, o que demonstra inicialmente uma falta de transparência e esclarecimento das informações repassadas pelas empresas. Ademais, ressalta a dificuldade de acesso aos contratos já assinados devido à existência de uma cláusula de sigilo e receio dos arrendadores de sofrer alguma sanção. Existe pactuação com os Prefeitos da região, que atuam como embaixadores das empresas junto às comunidades (Maia *et al*, 2022, p. 42).

Nesse contexto, na ausência de proteção pelos executivos e legislativos federal e estadual, restaria aos pequenos proprietários uma intervenção protetora jurídica que lhes garantissem maior equilíbrio contratual, pelo menos nos aspectos legais e jurídicos, do Ministério Público, Defensoria Pública e/ou assessoria jurídica de sindicatos, associações ou Organizações Não-Governamentais (ONGs); inclusive provocando o Poder Judiciário em defesa de seus interesses.

Com relação à desejada intervenção do *Douto Parquet* em defesa dos direitos dos agricultores, embora a Constituição Federal, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, trate expressamente da defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, inciso V, há que se fazer uma interpretação extensiva de modo a abranger direitos e interesses específicos dos demais grupos humanos que possuam formas próprias de se expressar, viver, criar e fazer, como seria o caso de algumas comunidades da região semiárida.

Não bastasse o reconhecimento das comunidades como tradicionais, diante dos danos ambientais decorrentes dos empreendimentos eólicos, em especial o desmatamento do bioma Caatinga, assim como a apropriação privada de um bem comum da sociedade, recurso natural e dádiva da natureza, deveria ser suficiente para que o Ministério Público cumprisse sua função constitucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da CF/1988.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, alargou a intervenção estatal em favor do necessitado, da concessão da assistência judiciária para a “prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, a assistência jurídica aos necessitados extrapola o âmbito do processo judicial e deve assisti-lo em toda sua vida de relações, inclusive contratuais, fornecendo-lhes informações, meios e instrumentos na atuação de seus direitos.

O art. 134 da Constituição Federal de 1988, depois de consolidar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, dispõe que lhe compete a “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A Defensoria Pública deve prestar, portanto, uma orientação jurídica ativa, para além da simples participação em processos judiciais, de forma a dar plena e completa eficácia da assistência jurídica integral em prol dos necessitados.

Há, ainda, as possibilidades de a assessoria jurídica ao agricultor, na formalização do contrato de arrendamento, pudesse ser prestada por advogado da associação ou sindicato ao qual esteja filiado, ou pelo setor jurídico do município beneficiado com o projeto eólico. Também não se verificou nos trabalhos anteriores a prestação dessa assessoria.

Ocorre que não há, de fato, qualquer intervenção do ministério público ou assessoria jurídica externa em apoio aos pequenos proprietários, até mesmo porque os atravessadores remunerados, que são também lideranças locais e intermediam para as empresas o arrendamento das terras, negociam individualmente com cada proprietário, pedindo-lhe sigilo e confidencialidade das condições contratuais, para impedir a publicidade, discussão e a organização coletiva dos proprietários.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC) é hipossuficiente a parte que comprovar que não está em condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, sem prejudicar o seu sustento.

No Direito Consumerista, o conceito jurídico de hipossuficiência foi introduzido pelo inciso VII do art. 6º da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao dispor que “são direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

A vulnerabilidade, em analogia ao voto proferido pela Min. Nancy Andriighi no Recurso Especial nº 1.358.231/SP, que tratava de relação de consumo, mas cuja leitura pode ser estendida à natureza adesiva de outros contratos impostos, se manifesta pela hipossuficiência técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica e informacional.

No caso em apreço, a hipossuficiência técnica do pequeno proprietário fundamenta-se na inexistência de conhecimento específico a respeito do objeto do contrato de arrendamento.

A hipossuficiência jurídica se refere à ausência de conhecimentos jurídicos para a celebração do contrato de arrendamento, o que dificulta a negociação das obrigações e direitos decorrentes da contratação.

A hipossuficiência fática ou econômica já foi comprovada em capítulo anterior.

Finalmente, a hipossuficiência informacional consubstancia-se na escassez nas informações postas à disposição dos pequenos proprietários, sob o aspecto qualitativo e quantitativo.

Assim, consubstancia-se outro aspecto das vulnerabilidades que afligem os pequenos proprietários - as hipossuficiências técnica, jurídica e informacional, que decorrem das

condições econômicas, mas nesse caso, também das ausências de intervenções do ministério público, defensorias públicas e/ou assessoria jurídica de sindicatos, associações ou ONGs.

## **2.5 Poder econômico das corporações eólicas em atividade na Paraíba**

O grupo espanhol Iberdrola foi o primeiro empreendimento eólico a chegar ao sertão paraibano. Atualmente sua subsidiária, a empresa Neoenergia, gerencia o complexo de geração de energia eólica em operação em Santa Luzia, São José do Sabugi e Areia de Baraúnas, formado por 18 parques: Canoas, Canoas 2, Canoas 3, Canoas 4, Chafariz 1, Chafariz 2, Chafariz 3, Chafariz 4, Chafariz 5, Chafariz 6, Chafariz 7, Lagoa 1, Lagoa 2, Lagoa 3, Lagoa 4, Ventos de Arapuã 1, Ventos de Arapuã 2 e Ventos de Arapuã 3, alocados entre os municípios de São José do Sabugi, Santa Luzia, Areia de Baraúnas e São Mamede.

A Iberdrola é a líder mundial em energias limpas, com 42.187 MW de energias renováveis operacionais no final de 2023 e planeja alocar 15,5 bilhões de euros para o negócio de energia renovável (Iberdrola, 2024).

A empresa EOL Fragata I Ltda., vencedora e gestora do complexo eólico formado pelos 7 parques Fragata (I, II, III, IV, V, VI e VII), cujas construções ainda não foram iniciadas, localizados nos municípios de Araruna, Riachão, Cacimba de Dentro e Cuité, tem como único acionista o grupo dinamarquês Vestas Development A/S (Wind Power).

A Vestas é a maior companhia mundial produtora de turbinas de energia eólica, com mais de 152 GW e 57.000 turbinas em serviço (Vestas, 2024).

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), sociedade econômica de capital aberto, desestatizada nos termos da Lei 14.182/2021, controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobras), é a gestora do complexo eólico formado pelos 5 parques Frei Damião (I, II, III, IV e V), cujas construções ainda não foram iniciadas, localizados no município de Damião.

A Chesf tinha em 2022 um patrimônio líquido de R\$ 21,4 bilhões e auferiu receita operacional no montante de R\$ 7,87 bilhões (Chesf, 2024).

As empresas vencedoras do complexo eólico formado pelos parques Serra da Borborema (I, II, III e IV), localizados nos municípios de Areial e Pocinhos, tinham como sócios em comum Paula Ferrareto Dalbello, Ricardo Alexandre Coelho Ferraz, Antônio Garcia Rodenburg de Medeiros Netto Júnior e Luiz Fernando Mendonça de Barros Filho, que também são presidentes ou diretores de dezenas de outras centrais eólicas ou solares espalhados por todo o país. No sistema da Receita Federal, o e-mail das empresas associa-as à empresa EDPR.

No mundo, a EDP Renováveis (EDPR) é uma empresa subsidiária do Grupo Energias de Portugal (EDP), empresa energética global organizada na Europa, América Latina, América do Norte e Ásia-Pacífico. Em 2023, a EDPR adicionou 2,5 GW de ativos renováveis instalados em todo o mundo, atingindo uma capacidade total de 16,6 GW.

As empresas vencedoras dos 23 Parques Eólicos Serra da Palmeira Energia (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23), dos quais 5 estão em construção (9, 10, 14, 15 e 17) e 18 ainda não iniciadas as construções, localizados nos municípios de Pedra Lavrada e Nova Palmeira, têm como principal acionista a empresa Serra da Palmeira Energias Renováveis S. A., conforme sistema CNPJ da Receita Federal. O e-mail registrado no sistema CNPJ para esta última empresa associa-a à empresa CTGBR. Um dos sócios das empresas vencedoras é o Sr. Evandro Leite Vasconcelos, também administrador da CTG Brasil Negócios de Energia Ltda., empresa da China Three Gorges Corporation.

A Companhia das Três Gargantas da China é uma empresa estatal de energia da China, criada em 1993. A CTG Brasil é uma das maiores geradoras de energia do País, com investimentos em 17 usinas hidrelétricas e 11 parques eólicos, espalhados por 11 estados brasileiros (CTG Brasil, 2024).

A Holding PEC energia, formada pela união das empresas de engenharia paulistas Passarelli, Engeform e Alfenge, cujo maior acionista é a Eletrobrás (Traldi), gerencia o complexo de energia eólica, com construção ainda não iniciada, formado pelos parques Serra do Alagamar IX, X, XI, XII, XIII e IV, localizados nos municípios de Pedra Lavrada, Nova Palmeira e São Vicente do Seridó.

A PEC Energia é uma holding com mais de 3.000 MW em geração de energia e investimento de R\$ 1 bilhão em projetos em implantação (274 MW) e em operação (91 MW), com atuação no mercado eólico nos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais (PEC Energia, 2024).

O grupo francês EDF EM do Brasil Participações Ltda. é o grupo maior que gerencia o complexo de energia eólica formado pelos parques Serra do Seridó (II, III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XVI e XVII), dos quais 9 estão em operação e 3 estão em construção, localizados nos municípios de Junco do Seridó e Santa Luzia.

Em atividade no país desde 2004, a EDF Brasil Holding é uma filial brasileira do Grupo francês Électricité de France, atuando como Holding desde 2023, possui uma capacidade instalada de 1.228 MW. A EDF Renewables atua no desenvolvimento, construção e operação de projetos de geração de energia eólica e solar voltaica com um portfólio totalizando mais de 1,8 GW em projetos viabilizados e R\$ 7 bilhões investidos (EDF, 2024).

Por seu turno, o grupo Casa dos Ventos é quem gerencia o complexo de energia eólica formado pelos parques Ventos de São Rafael 11 e Ventos de São Salomão (01 a 10), o primeiro localizado no município de Frei Martinho e os demais em São João do Tigre.

A Fundação Casa dos Ventos foi criada em 2007, possui 3,1 GW de projetos em operação e construção, com 17 bilhões de reais investidos. Em 2023, o grupo francês TotalEnergies adquiriu uma participação de 34% da Casa dos Ventos (Casa dos Ventos, 2024).

Ao consolidar as informações anteriores, obtém-se a seguinte distribuição dos parques eólicos entre os respectivos grupos econômicos:

**Tabela 10 – Grupos econômicos que gerenciam os parques eólicos no semiárido paraibano**

Grupo econômico	Origem	Número de parques eólicos			Municípios
		Não iniciados	Em construção	Em operação	
Iberdrola/Neenergia	Espanha	0	0	18	Santa Luzia São José do Sabugi Areia de Baraúnas
Vestas/EOL	Dinamarca	7	0	0	Araruna Riachão Cacimba de Dentro Cuité
CHESF	Brasil	5	0	0	Damião
EDP/EDPR	Portugal	4	0	0	Areial Pocinhos
CTG/CTGBR/Serra da Palmeira	China	18	5	0	Pedra Lavrada Nova Palmeira
Eletrobrás/PEC Energia	Brasil	6	0	0	Pedra Lavrada Nova Palmeira São Vicente do Seridó
EDF/EDF Brasil	França	3	9	0	Junco do Seridó Santa Luzia
Casa dos Ventos	Brasil	0	0	11	Frei Martinho São João do Tigre
<b>Total</b>		<b>43</b>	<b>14</b>	<b>29</b>	

Ante o exposto, resta demonstrado o grande poder econômico dos grupos empresariais que gerenciam os parques eólicos na região semiárida paraibana, em sua maioria multinacionais de origem estrangeira, e em consequência as suas hipersuficiências jurídica, técnica e informacional; em contraposição à hipossuficiência socioeconômica, jurídica, técnica e informacional dos pequenos proprietários rurais.

### 3. PRINCÍPIOS NORMATIVOS AFRONTADOS PELOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

O Direito Agrário migrou do Direito Civil, mas passou a adquirir autonomia a partir do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) e do seu Decreto Regulamentador 59.566/66, que representaram “uma das primeiras manifestações de ruptura do privatismo individualista no sistema positivo nacional” e “uma das primeiras manifestações concretas do solidarismo jurídico” (Coelho, 2008).

Esse conjunto normativo não somente deu início ao Direito Agrário brasileiro, mas também criou institutos que facilitaram o acesso à terra por aqueles que não são proprietários, e estabeleceu a política agrária e a reforma agrária como orientações básicas para o progresso e desenvolvimento rural (Ribeiro, 2020).

Como preleciona Benedito Ferreira Marques, entre os agraristas, "já é entendimento pacífico entre os doutrinadores que o Direito Agrário goza de autonomia sob os seguintes aspectos: legislativo, científico, didático e jurisdicional" (Marques, 2011).

No microsistema normativo do Estatuto da Terra há a proeminência do princípio da Justiça Social, que deve também se harmonizar com o princípio da função social da propriedade, conforme Enunciado do STJ acerca do art. 38 do Decreto 56.566/66.

Nos termos dos arts. 421 a 423 do Código Civil, a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social dos contratos e presumem-se que eles sejam paritários e simétricos, devendo os contraentes guardar os princípios de probidade e boa-fé.

A função social da propriedade rural está consagrada no Direito Agrário, nos termos do Estatuto da Terra; bem como é unanimidade doutrinária o caráter protetivo desse microsistema normativo ao agricultor, ainda que ele esteja exercendo o papel de arrendador, como nos contratos eólicos.

A partir do arcabouço jurídico, da doutrina e jurisprudência sobre o tema, pretende-se verificar se os contratos de arrendamento eólicos firmados no semiárido paraibano observam os princípios do Direito Agrário insculpidos nas funções sociais da propriedade rural e do contrato, bem como ao seu viés protetivo do agricultor, ainda que no papel de arrendador.

Partindo da legislação que regem os contratos, aqui inseridos no arcabouço do Direito Agrário, revela-se a importância, e é um objetivo específico desta monografia, analisar se as cláusulas insertas nos contratos de arrendamento firmados na Paraíba refletem de fato a paridade e simetria entre as partes – de um lado o agricultor, do outro as empresas eólicas.

### **3.1 O contrato de arrendamento eólico afronta o princípio da função social da propriedade rural**

É inegável a incidência do princípio constitucional da função social da propriedade rural nos contratos agrários, como se deduz da análise a seguir.

O art. 2º do Estatuto da Terra estabelece que “é assegurada toda a oportunidade de acesso à terra, condicionado pela sua função social, na forma prevista nesta Lei”; e que o poder público tem o dever, dentre outros, de “zelar para que propriedade da terra desempenhe sua função social” (§ 2º, alínea “b”).

O art. 12, na Seção II, também traz que “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo, previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta lei”; enquanto o art. 13 informa que “o poder público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social”.

O art. 186 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a propriedade rural deve atender aos seguintes requisitos para que cumpra a sua função social:

- I) aproveitamento racional e adequado;
- II) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No § 1º do art. 1.228 do Código Civil de 2002, o legislador estabeleceu que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”; e que o exercício do direito de propriedade seja compatível com a preservação da flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

No microsistema normativo do Estatuto da Terra há a proeminência do princípio da Justiça Social, que deve também se harmonizar com o princípio da função social da propriedade, conforme Enunciado do STJ acerca do art. 38 do Decreto 56.566/66.

No caso em apreço, a exploração da propriedade do arrendador para geração de energia eólica descaracteriza a finalidade do imóvel rural e o regime de economia familiar.

Segundo Mariana Traldi, “esse processo se traduz na alienação total da terra e em outros na reestruturação de regras de acesso e de uso e no gerenciamento de recursos, que podem ter efeitos alienantes para as populações locais” (Traldi, 2022, p. 216). Mais adiante, Traldi acrescenta que os contratos de arrendamento “caracterizam ainda uma apropriação informal da própria propriedade de suas formas tradicionais e de sua sobrevivência.” (Ibidem, p. 233).

Ademais, os danos ambientais, seja do meio físico (desmatamento da vegetação, alteração da paisagem, alteração do nível hidrostático do lençol freático), da fauna (perdas de habitat de reprodução e alimentação de espécies, mortes de aves e morcegos) ou do meio social (ruídos, poluição visual, interferências eletromagnéticas, desigualdades socioespaciais), afetam a qualidade de vida do agricultor. Assim, também não se cumprem os requisitos para a função social da propriedade que são a preservação do meio ambiente e o favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Em contrapartida, é inegável que há interesse público na produção de energia eólica, pois interessa à sociedade essa atividade por se tratar em tese de uma energia limpa e renovável, importante para a soberania energética do país.

Assim, a utilização das propriedades rurais com esse intuito teria uma função social em prol da sociedade, quando se pensa no aproveitamento racional e adequado, mas não atenderia aos pré-requisitos da preservação do meio ambiente e da observância das relações de trabalho, mas, principalmente, quando se descuida do bem-estar dos proprietários agricultores, notadamente quando inibe a produção de alimentos e a atividade da pecuária.

Ante o exposto, demonstrou-se que os contratos de arrendamento eólico afrontam o princípio constitucional da função social da propriedade rural.

### **3.2 O contrato de arrendamento eólico não atende ao princípio da sua função social**

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) adotou o princípio da socialidade, da prevalência do interesse social sobre o interesse individual, da boa-fé objetiva e da justiça social, superando o viés individualista e patrimonialista, ao limitar a liberdade e autonomia contratuais, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil).

O significado de função social como finalidade social está caracterizado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942), o qual estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Já o art. 187 do Código Civil de 2002 assim dispõe sobre a finalidade social:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nos termos dos arts. 421 a 423 do Código Civil, a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social dos contratos e presumem-se que eles sejam paritários e simétricos, devendo os contraentes guardar os princípios de probidade e boa-fé.

No dizer de Carlos Roberto Gonçalves, a função social do contrato é assim definida:

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes (Gonçalves, 2012, p. 24).

A função social do contrato deve proteger, portanto, a dignidade da pessoa humana, fundamento de todos os institutos jurídicos, seja na dimensão individual ou coletiva, pois o contrato é apenas mais um instrumento de aplicação da justiça ao caso concreto.

Segundo Nelson Nery Júnior, a função social dos contratos constitui condição de cláusula geral, de modo que:

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (CF, art. 3º, I) e da justiça social (CF, art. 170, caput), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV) etc. (Júnior, 2003)

Na ótica da função social, o contrato não pode trazer onerosidade excessiva, desproporção e injustiça social, bem como não pode violar interesses individuais que abranjam a proteção da dignidade humana. (Basso, 2008, p. 46)

Assim, o Estado brasileiro confere liberdade de contratar, mas impõe determinados encargos ao exercício dessa liberdade, em especial os fins sociais.

Na concepção negativa de liberdade de contratar, o art. 187 do CC-2002 estabelece que se o contrato for usado como celebrado e produzir os efeitos que dele se espera, sem causar dano a outrem, cumpre-se sua função social.

Na concepção positiva de liberdade, não basta que o contrato produza os efeitos esperados e não cause dano a outrem, mas também que seja exercido em razão da função social do contrato.

A redação do art. 421 do CC-2002 apresentou-se contraditória, pois ao mesmo tempo estabeleceu a concepção negativa de liberdade de contratar, ao limitá-la, mas também estabeleceu a concepção positiva, em razão da necessária observância à função social do contrato.

Na I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2002, emitiu-se os seguintes enunciados 21, 22 e 23, acerca da função social do contrato:

21 – Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

22 – Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

23 – Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422), não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público; e que o Direito brasileiro admite, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente que deram origem ao negócio jurídico (STJ, AgInt no AREsp 1450387/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

As regras e princípios que regulam os contratos agrários, diferentes daquelas que regem os contratos em geral, estão insertas nos arts. 92 a 96 do Estatuto da Terra, nos arts. 13 a 15 da Lei 4.947/1966, conforme regulamentação do Decreto 59.566/1966.

As cláusulas dos contratos agrários devem se harmonizar com a função social da propriedade rural, pois devem ser instrumentos de concretização deste princípio.

O art. 421 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 12.874/2019, com a inserção do princípio da função social do contrato, que a despeito de ser geral alcança também os contratos agrários, deu grande contribuição para reforçar e ratificar orientação geral da subordinação contratual à função social, o que no Direito Agrário já era regra.

Nos termos do art. 1º do Estatuto da Terra, o contrato de arrendamento tem como finalidade a posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração do imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

Os contratos agrários devem ser:

a) consensuais, com consentimento mútuo dos direitos e obrigações das partes, aperfeiçoando-se com a integração das declarações de vontade dos contratantes;

b) bilaterais, nos quais as partes se obrigam reciprocamente, com interdependência entre as obrigações;

c) onerosos, com benefícios e obrigações para ambas as partes, numa relação de equivalência econômica; e

d) comutativos, nos quais as partes sabem o que espera de seu termo, numa relação de equivalência das prestações.

O STJ emitiu Enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo.

Descabida, portanto, a utilização do Estatuto da Terra em favor de grandes empresas de energia eólica.

A situação do contrato de arrendamento das terras dos parques eólicos é inversa, o arrendador é o hipossuficiente na relação, enquanto o arrendatário é um hipersuficiente conglomerado empresarial.

A função social está consagrada no Direito Agrário, cujas relações jurídicas são de interesse a coletividade, a exemplo do disposto no art. 13 do Decreto 59.566, que regula algumas seções da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra):

Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei no 4.947-66).

Ressalte-se que a redação desse artigo contém o viés protetivo do Direito Agrário ao agricultor, no caso como arrendatário. Nos contratos de arrendamento nos projetos eólicos a leitura da proteção social e econômica também deve ser conferida ao agricultor, ainda que ele esteja exercendo o papel de arrendador.

A função social do contrato é um dos pilares da teoria contratual e em essência destina-se à realização da justiça ao caso concreto, tendo como referências o princípio da dignidade da vida humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Portanto, como um dos contratantes, os arrendatários, obtiveram vantagens injustificadas nos contratos de arrendamento, enquanto aos arrendadores foram impostos ônus excessivos, o que constituiu uma má circulação dos direitos de propriedade, e não há um instituto jurídico próprio para a correção dessa anomalia, aplica-se a função social do contrato.

Acresça-se que o exercício da liberdade nos contratos de arrendamento em apreço, também provoca externalidades à sociedade, como a destruição de vegetação e a exaustão de recurso hídricos, e assim se impõe o dever de compensar a sociedade, com fundamento na função social do contrato.

### **3.3 O contrato de arrendamento eólico afronta o princípio da paridade e simetria contratual**

Com relação às cláusulas inseridas nos contratos de arrendamento e de cessão de uso nos Estados da Paraíba e Pernambuco, incluindo remuneração, vejam alguns relatos extraídos das pesquisas que forma o referencial teórico dessa monografia:

- a) No livro “Problemas jurídicos, econômicos e socioambientais da energia eólica no nordeste brasileiro”:

Abaixo estão expostas algumas cláusulas contratuais comuns a partir de contratos de arrendamento e de cessão de uso nos Estados da Paraíba e Pernambuco:

- ITUPORA ENERGIA LTDA (Bonito/PE): Limitação aos cultivos agrícolas com mais de 10m de altura; Confidencialidade; Prazo de duração de 30 anos; Rescisão contratual limitada; valores de pagamento estimados em R\$5.000,00 e 1% da Receita Líquida mensal;
- FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A (Santa Luzia/PB): Regularização fundiária do imóvel rural dos agricultores como forma de pagamento adiantado pela cessão da área; Confidencialidade; Rescisão contratual limitada; valores mensais variáveis entre R\$ 2.000,00 a R\$5.000,00;
- RIALMA ENERGIA EÓLICA S/A (Cuité/PB): Prazo indeterminado condicionado a concessão de energia; exime a empresa de perda de colheita e de gado, salvo por dolo ou negligência; Confidencialidade; valores variáveis/ano de R\$20,00 por hectare(ha) (sem aerogerador), R\$250,00 p/ha (implantação) e R\$4.000,00 (1 ha com aerogerador). Maia *et al*, 2023, p. 116

- b) Fala de agricultor da região de Santa Luzia, em 27/11/2021:

Nas eólicas são 500 reais por mês por hectare. Depois dos 36 meses de medição da força dos ventos, acrescenta-se 1,5% da venda de eletricidade. Aponta que os agricultores no total recebem 2.500 reais por mês para cada aerogerador instalado na propriedade (Maia *et al*, 2022, p. 48).

- c) No artigo “Os Impactos Socioambientais Resultantes da Implantação e Operação dos Parques Eólicos no Estado da Paraíba”:

Em São José do Sabugi, Junco do Seridó e Santa Luzia (PB), foi observado que a empresa Iberdrola possui 45 torres já instaladas e em funcionamento, no

contrato é estabelecido o valor de 1,5 % da energia gerada, mas conforme relatos, os arrendatários recebem um valor fixo de R\$ 1.000 à 1.500 reais por torre a cada mês, dependendo da localização do terreno, e, claro, o tipo de negociação que o proprietário estabeleceu. Portanto, não é cumprido o que está em contrato e não há uma padronização do pagamento por torre, mesmo que os terrenos estejam na mesma região.

Já na região de Mataraca, em Barra de Camaratuba, a empresa Pacific Hydro estabelece em contrato o mesmo valor de 1,5% da energia gerada, mas o que se pode observar conforme os relatos dos proprietários, é que não há uma padronização do valor nem pela energia gerada, nem pelas torres. Nas fases de teste, o valor pago por torre era de 5 mil por mês, porém depois de algum tempo, o valor passou a variar conforme o terreno e está em média R\$ 800,00 a R\$ 1.000 reais por torre. O que caracteriza uma enorme disparidade do que é acordado na chegada da empresa na região e posteriormente após a instalação e início da produção (Cunha *et al.*, 2022, p. 20).

d) Na Dissertação de Pós Graduação de Ryan de Brito Cartaxo apresentada na UFPB, com o título “Licenciamento Ambiental de Parques Eólicos no Estado da Paraíba: Uma análise socioambiental”:

Outro fator está relacionado aos valores pagos pela empresa aos proprietários que possui aerogeradores instalados em suas terras. Conforme relato do Entrevistado 20, “Com o arrendamento das terras, cada proprietário recebe R\$ 600,00. Caso tenha acima de 100 hectares, recebe a mais R\$ 2,00 por hectare”. Isso para os que têm torres de medição instaladas em sua propriedade. “Para os que têm aerogeradores instalados em sua propriedade recebe ½ % do valor da energia gerada para cada parque, e são divididos pelos proprietários”. Ou seja, cada proprietário, além dos rendimentos provenientes das atividades agrícolas ou benefícios de aposentadoria, por exemplo, recebe por mais uma fonte, da energia eólica (Cartaxo, 2019, p. 73).

Paritário, segundo o dicionário Online de Português, no meio jurídico “Diz-se de um organismo em que duas partes (em presença) são representadas em pé de igualdade”.

Este significado está em consonância com a origem etimológica da palavra, do latim “paritas”, que significa igualdade, semelhança, qualidade do que é par e igual.

Como vocabulário jurídico pátrio, a paridade foi introduzida no meio pelo art. 421-A do Código Civil, com a redação dada pela Lei que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica (Lei 12.874/2019).

A partir da redação desse artigo, o Direito Contratual passou a dicotomizar os contratos em duas categorias: os contratos paritários, colocando-se no mesmo plano os contratos civis e empresariais, nos quais as partes encontram-se em pé de igualdade, onde imperariam a livre negociação e o pleno exercício da autonomia privada, com “poder efetivo de ambas as partes de influenciar significativamente a elaboração das cláusulas contratuais, incluindo-se nesse poder o de corrigir obscuridades” (Tartuce, 2021, p. 640); e os contratos

de adesão típicos da relação de consumo, no qual se presume a vulnerabilidade do consumidor, sendo relação assimétrica, em razão da diferença econômica e ao déficit informacional entre as partes.

Nos contratos paritários, inibe-se o dirigismo contratual e a intervenção judicial e se fortalece a obrigatoriedade das declarações das partes.

Nos contratos de adesão, a assimetria das forças “reclama o máximo de controle do legislador, especialmente no momento formativo, e admite em grau maior a intervenção judicial” (Garbi, 2020).

A justa crítica que se faz a esse reducionismo reside no fato de que a real causa da assimetria não é explicada somente pelo conteúdo e natureza do contrato (consumo ou não), mas sim pela qualidade das partes, pelos poderes de negociação e imposição, o que também se verifica nos contratos civis e empresariais (Garbi, 2020).

Sobre o tema, acresça-se a feliz interlocução de Flávio Tartuce no artigo “A Lei da Liberdade Econômica e os Contratos Agrários”:

A essência do contrato paritário não está na existência de negociações prévias entre as partes e nem na efetiva participação de ambas na formação do clausulado, mas sim na existência de poder efetivo de ambas as partes de influenciar significativamente sua elaboração (Tartuce, 2021, p. 640).

Portanto, em quaisquer contratos (civis, empresariais, consumo) deve-se dar valor aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do *contrato* e do equilíbrio das prestações, não se afastando, somente por seu conteúdo e *natureza*, a necessária intervenção corretiva de abusos e desequilíbrios.

No dizer de Flávio Tartuce, “as normas sobre a boa-fé têm caráter cogente, de modo que não podem ser afastadas pelo exercício da *autonomia* privada das partes” (Tartuce, 2018, p. 98-99).

Infelizmente, tem prevalecido a interpretação redutiva e comum em muitos tribunais pátrios, nos quais, ao não identificar um contrato como originário de uma relação de consumo, reputa-o e presume-se como sendo paritário (AgRg no REsp n. 1.518.605-MT, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe. 12.04.2016; AgInt no AgREsp n. 1.170.673-RS, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 18.05.2018; Resp n. 1.518.604-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe, 29.03.2016).

Essa compreensão reducionista termina por acolher desequilíbrios inaceitáveis, dificulta a identificação de abusos e de dependência econômica nas relações contratuais (Garbi, 2020).

De forma diversa, muitos doutrinadores defendem uma terceira modalidade de contrato, situado entre o contrato clássico liberal e o contrato da relação de consumo, pois são decorrentes de relações contratuais estranhas a essas duas realidades, como sói ocorrer com os contratos de arrendamento de propriedade rurais em estudo.

A assimetria e a disparidade, na hipótese da terceira via contratual, se constituem em características das partes envolvidas na avença.

O arcabouço jurídico do Direito Agrário protege a parte vulnerável nos liames contratuais: o arrendatário e o parceiro-outorgado. Assim, previu o direito de preferência do arrendatário, o direito de preferência do arrendatário (na aquisição do imóvel ou na renovação do contrato), a renovação automática, o direito de retomada, a limitação do valor da renda, a vedação da fixação desta em frutos ou produtos e os prazos mínimos (Ribeiro, 2020, p. 870).

Em zonas marcadas pelo baixo desenvolvimento agrário, como, por exemplo, o semiárido nordestino, preleciona Ribeiro e Castro:

(...) subsiste, ainda, a concentração de terras e os desafios das regularizações fundiárias; sendo o terreno, diversas vezes, aproveitado através do suor do próprio produtor e com base no emprego de técnicas rudimentares. Esse simples trabalhador, que se vale da agricultura de subsistência, representa a personificação do arrendatário e do parceiro-outorgado previsto na lei agrarista em vigor (Ribeiro, 2020, p. 870).

Analisando a situação do arrendatário, Ângela Diniz Linhares Vieira conclui:

Mesmo que o inciso IV do Art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil não se refira expressamente aos arrendatários e parceiros outorgados, estende-se a eles tal proteção, porquê a Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixa as normas de Direito Agrário e dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fixa, no art. 13, inciso V, como princípios dos contratos agrários “proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais. (Vieira, 2013)

Na verdade, o Constituinte quis favorecer o bem-estar dos dois polos da relação jurídica no âmbito rural, o qual também abrange os arrendatários e os parceiros-outorgados, na realidade, os hipossuficientes, o “mais fraco na relação contratual” (Marques, 2009).

Entretanto, “não merecem gozar dos mesmos privilégios e vantagens os denominados players do agronegócio (grandes empresários dos grãos, as usinas sucroalcooleiras e os frigoríficos de bovinos, dentre outros)” (Ribeiro, 2020, p. 871).

Passados quase 60 anos do Estatuto da Terra, assim constatou Ribeiro e Castro:

(...) que houve, em boa parte dos casos, uma inversão da vulnerabilidade, trasladando-se a fragilidade para o polo do arrendador, que se encontra de mãos atadas e com baixo poder de barganha diante de empresas com grande potencial econômico. A propósito, residualmente, caso não seja a regra a troca de papéis, deve-se, ao menos e subsidiariamente, considerar uma equiparação de forças como o usual; restando, por fim, como figura excepcional o arrendatário e o parceiro-outorgado que se utilizam do trabalho braçal para subsistir” (Ribeiro, 2020, p. 872).

Restando, por óbvio, “inadmissível o intervencionismo estatal na órbita contratual com o objetivo de se proteger e favorecer a parte mais forte da relação jurídica, como se mais frágil o fosse” (Ribeiro, 2020).

Mais adiante, conclui Ribeiro e Castro:

Contemporaneamente, grandes empresários, munidos de abastado suporte e investimento, ao assumirem a condição de parceiro outorgados ou arrendatários, não deveriam possuir a salvaguarda da legislação. (Ribeiro, 2020, p. 887)

Por oportuno, sobre o tema transcreve-se a seguir excerto de Acórdão do STJ:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. LOCAÇÃO DE PASTAGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO ARRENDAMENTO RURAL. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. **APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA TERRA EM FAVOR DE EMPRESA RURAL DE GRANDE PORTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO 59.566/66. HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. SOBRELEVO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NO MICROSSISTEMA NORMATIVO DO ESTATUTO DA TERRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE AO HOMEM DO CAMPO. INAPLICABILIDADE A GRANDES EMPRESAS RURAIS.** INEXISTÊNCIA DE PACTO DE PREFERÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE. 1. Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. **2. Interpretação do direito de preferência em sintonia com os princípios que estruturam o microssistema normativo do Estatuto da Terra, especialmente os princípios da função social da propriedade e da justiça social.** 4. Proeminência do princípio da justiça social no microssistema normativo do Estatuto da Terra. **5. Plena eficácia do enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo.** **6. Inaplicabilidade das**

**normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural.** 7. Previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação. 8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos ('pacta sunt servanda'). 9. Improcedência do pedido de preferência, na espécie. 10. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS" (STJ, REsp 1.447.082/TO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) **(grifos nossos)**

A jurisprudência do STJ, portanto, reforça o que os doutrinadores e a própria legislação previam, quanto à proeminência da função social da propriedade rural e da justiça social do Direito Agrário e quanto à aplicação das normas protetivas do Estatuto de Terra **exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo.**

Segundo os trabalhos de pesquisadores anteriores, que integram o referencial teórico desta monografia, os contratos de arrendamentos rurais agrários, previstos na Lei 4.504/1964<sup>5</sup> (Estatuto da Terra), celebrados entre as empresas eólicas e agricultores rurais nos municípios de Santa Luzia/PB, Junco do Seridó/PB, São José do Sabugi/PB, eram de fato unilaterais, pois pré-formatadas pelas empresas arrendatárias, continham cláusulas abusivas, dentre as quais cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade dos contratos.

Nesses contratos, nos quais não há qualquer intervenção, assessoria ou interferência das instituições de Estado (Aneel, Defensoria Pública ou Ministério Público), não há paridade e simetria entre os contratantes, muito pelo contrário – de um lado, como arrendadores, agricultores rurais em grande vulnerabilidade econômica e social, hipossuficientes ao extremo, que habitam regiões afligidas pela seca, acostumados ao abandono e à falta de oportunidades; do outro lado, corporações empresariais, muitas de origem estrangeira, hiperssuficientes economicamente, financiados pelo Estado brasileiro, apoiadas pelas elites locais e atravessadores, com suporte jurídico ilimitado.

O gigantismo dos grupos econômicos eólicos multinacionais, associado à enorme hipossuficiência socioeconômica, jurídica, técnica e informacional dos pequenos proprietários rurais, afasta qualquer ideal de igualdade entre os contratantes dos arrendamentos.

Há um desequilíbrio abissal nos poderes de barganha das partes envolvidas.

Portanto, os contratos de arrendamento nos empreendimentos eólicos são celebrados sob a técnica da adesão, pois as corporações econômicas definem previamente todo o conteúdo do contrato, restando ao proprietário limitar-se a aderir, ou não, aos seus termos. A liberdade contratual dos proprietários inexistente ou é rarefeita, não há um ambiente negocial

pautado pela isonomia ou igualdade de condições dos particulares na regulação dos interesses econômicos, as corporações econômicas abusam do seu poder imperial e impõem sua vontade.

A análise das cláusulas contratuais revela, de forma cristalina, a liberdade abusiva das corporações eólicas, pois os recursos materiais não foram disponibilizados igualmente para os contraentes e há um evidente desequilíbrio de interesses entre as partes, o que vem causando danos aos agricultores, o que é socialmente indesejável.

A circulação e distribuição dos direitos de propriedade entre os contraentes são inadequados e cabe ao Estado interferir na relação, por meio do direito, para permitir a anulação dos contratos ou de algumas de suas cláusulas abusivas, que sacrificaram uma das partes e apresentaram-se anormalmente vantajosas para a outra, devido a desigualdade de poderes na relação contratual.

Se fosse construída uma matriz de riscos do negócio da energia eólica no semiárido paraibano, a desigualdade contratual se revelaria numa transferência de toda sorte de riscos aos agricultores proprietários e dos lucros da exploração aos conglomerados econômicos, numa inversão impensável das responsabilidades, dos ônus e dos bônus, mesmo sob uma ótica eminentemente privatista.

Não somente se caracterizou a lesão prevista no art. 157 do CC-2002, pois os contratos obrigaram aos agricultores uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta; mas também se caracterizou a onerosidade excessiva que justifica a resolução do contrato, quando a prestação de torna excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, se não houver uma modificação equitativa das condições do contrato.

#### 4. A ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO EÓLICO

O princípio secular *pacta sunt servanda* estabelece que os contraentes devem honrar a obrigação assumida até o fim, nos exatos termos pactuados, que tem um significado histórico popular de que a palavra empenhada é irreversível.

Neste contexto, quem se arrepende e não cumpre os compromissos assumidos contratualmente submete-se às consequências previstas no pacto e na legislação.

Irretratabilidade é a qualidade que não permite retratação, ou seja, não permite o direito de arrependimento quanto ao que foi acordado, que é o mesmo que dizer que as partes devem cumprir obrigatoriamente todos os termos do contrato celebrado.

A irrevogabilidade do contrato geralmente anda junto à irretratabilidade e significa que as partes contraentes não podem anular o contrato celebrado ou mudar os seus termos.

Em outras palavras, quando juntas estão clausuladas no contrato, as partes não podem se arrepender e não podem cancelar ou mudar os termos do contrato, sendo obrigatório o cumprimento *ipsis literis* do que foi acordado.

Nestes contratos carimbados com essas cláusulas, normalmente, quando se descumpre os termos do contrato, a parte lesada pode exigir indenizações na forma de multas, que são clausuladas, por meio de processo contra a parte que não honrou seus compromissos contratuais.

Em tese, essas cláusulas garantem o princípio da segurança jurídica na execução contratual no Direito Privado, pois o contrato não pode ser desfeito unilateralmente, mas eles podem ser extintos de outra maneira: pelo cumprimento integral, quando todas as obrigações contratuais foram cumpridas; quando a lei prevalece sobre os contratos, quando ela permite a rescisão unilateral; e pela inadimplência, quando uma das partes não cumpre suas obrigações contratuais e a parte lesada busca a rescisão do contrato por justa causa e a respectiva indenização por perdas e danos.

Mas não se pode colocar a segurança jurídica como valor máximo hierarquicamente, acima até da justiça, nem mesmo na seara privatista do direito. Por isso mesmo, o art. 478 do Código Civil legitima a resolução contratual por onerosidade excessiva, quando presentes os requisitos obrigatórios de ser contrato de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente oneroso, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

No art. 479 do CC estabelece-se que a resolução pode ser evitada, se o réu se oferecer para modificar equitativamente as condições do contrato.

Por último, nos termos do art. 480 do CC, com o intuito de evitar a onerosidade excessiva, se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la.

Assim, o CC adotou a teoria da onerosidade excessiva superveniente como causa de revisão contratual, porém associada com a teoria da imprevisão, desde que não seja inerente ao risco do próprio negócio realizado.

Já no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.9.1990), o legislador positivou a possibilidade de resolução ou modificação dos contratos por fato superveniente que resultou excessiva onerosidade, mas sem exigir o fato extraordinário ou à imprevisão. Neste sistema específico, é dado amplo poder à intervenção judicial nos contratos, que pode anular cláusulas ou até mesmo declarar a ineficácia do contrato.

Nos contratos de arrendamento eólico em análise neste trabalho, de caráter marcadamente adesivo, como já relatado nos capítulos anteriores, estão presentes a extrema hipossuficiência e vulnerabilidade do agricultor-proprietário (v. capítulo 2), o que autoriza a revisão contratual e a inversão do ônus da prova à luz do Código de Processo Civil (§ único do art. 190 e § 1º do art. 373, respectivamente); constatou-se que os contratos afrontam os princípios da sua função social, da paridade e simetria contratual e da função social da propriedade rural, que resultam em cláusulas abusivas que impõe onerosidade excessiva para o agricultor e extrema vantagem para as corporações eólicas (v. capítulo 3), o que exige a resolução contratual à luz do CC, para estabelecer o equilíbrio entre as partes.

Neste contexto, o princípio da função social do contrato exige a decretação da insubsistência das cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade previstas, pois mantê-las caracterizaria desarrazoado engessamento e perpetuação do ônus excessivo em desfavor exatamente da parte vulnerável da relação, o agricultor-proprietário.

Neste capítulo, relatar-se-á as principais, justas e legais motivações das insubsistências das cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, bem como das necessárias revisões dos contratos de arrendamento firmados na região semiárida paraibana e ora analisados.

#### 4.1 A revisão contratual em decorrência da vulnerabilidade dos contraentes

O parágrafo único do art. 190 do atual Código de Processo Civil possibilita a revisão contratual, inclusive de ofício pelo juiz, quando “alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Mais adiante, o art. 373, § 1º, do CPC, prevê que o juiz, diante das peculiaridades da causa, nos casos em que a vulnerabilidade da parte tornar excessivamente difícil o cumprimento do seu encargo probatório, “poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada”.

Registre-se que nas duas situações acima, não há qualquer relação entre a vulnerabilidade e a condição de consumidor.

Mesmo sob a ótica do Direito Privado, no dizer de Flávio Tartuce, se no contrato de arrendamento:

(...) a alocação de riscos gerar enriquecimento sem causa de uma parte perante a outra, se acarretar onerosidade excessiva, se afrontar a função social do contrato, a boa-fé objetiva ou outro preceito de ordem pública, a cláusula de irretratabilidade poderá ser desconsiderada, tida como nula ou ineficaz. (Tartuce, 2021, p. 650)

#### 4.2 Cláusulas abusivas dos contratos de arrendamento eólico

Mesmo sob a ótica do contrato de direito privado, os trabalhos anteriores analisaram contratos de arrendamento firmados na região semiárida, e verificaram em comum **cláusulas abusivas**, exorbitantes e draconianas, tais como:

- a) cláusula de confidencialidade, com penas milionárias ao arrendador;
- b) longos prazos de vigência (20 a 50 anos), prorrogáveis automaticamente a critério da arrendatária;
- c) cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, que comprometem os direitos sucessórios dos herdeiros;
- d) eleição de foro na sede da empresa, longe do domicílio do arrendador;
- e) hipóteses de rescisão contratual somente em favor do arrendatário, a exemplo de os estudos não apontarem para a não implantação do parque eólico ou a inviabilidade técnica ou econômica do contrato, assim transferindo o risco da atividade empresarial para o arrendador;
- f) multa por descumprimento contratual apenas em desfavor dos detentores da terra;
- g) inexistência de cláusulas que indenizem os proprietários pelas perdas e danos e lucros cessantes, ante o fim de suas atividades agrícolas e de criação de animais;

h) proibição da prática de atividade agrícola ao longo de 60 metros das linhas de transmissão.

Acresça-se que todas as obrigações assumidas pelos agricultores serão repassadas para os seus herdeiros ou sucessores.

Eis a onerosidade excessiva em desfavor dos agricultores, algumas firmadas originariamente nos contratos, outras verificadas supervenientemente durante a execução contratual, que demandam a resolução contratual ou a revisão de suas cláusulas para estabelecer o equilíbrio e a assimetria entre as partes.

#### **4.3 A revisão do contrato de arrendamento ante a vulnerabilidade do agricultor**

No Direito Agrário, o entendimento doutrinário é no sentido de que o arrendatário, ora transladado como arrendador, é a parte vulnerável do contrato, de tal forma que as interpretações contratuais e legais no âmbito do Direito Agrário deverão obedecer a tal princípio.

Os contratos agrários possuem prazos e formas de resolução/resilição/rescisão previstas no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e no seu regulamento expresso no Decreto 59.566/65, reforçando o que já foi dito de que possuem forte dirigismo estatal de modo a preservar a função social da propriedade e proteger a posição do arrendatário no contrato de arrendamento, parte mais frágil da relação.

Ressalte-se que nos contratos de arrendamento firmados com as empresas eólicas, a parte frágil da relação continua sendo o pequeno produtor da região semiárida, mas agora transladado no papel de arrendador, que antes tinha na exploração econômica da terra, com a produção agrícola e criação de animais, sua principal fonte de renda.

A hipossuficiência e vulnerabilidade do agricultor-proprietário restou demonstrada no capítulo 2, como fato incontestável nos aspectos sociais e econômicos antes mesmo de ser parte do contrato de arrendamento, e depois, já como contraente, também nos aspectos técnico, jurídico e informacional.

Neste ponto, somente pela inequívoca e extrema vulnerabilidade de uma das partes, já estaria caracterizada a possibilidade de revisão contratual, à luz do parágrafo único do art. 190 do atual Código de Processo Civil.

#### **4.4 A revisão do contrato de arrendamento ante a descaracterização da função social da propriedade e do contrato**

Antes da celebração dos contratos de arrendamento, a terra cumpria sua função social, nos aspectos econômico, com a plantação de culturas e criação de animais; ambiental, de preservação do meio ambiente; e social, pois a produção agropecuária mantinha a família ocupada e alimentada, quando não gerava outros empregos, fomentava a economia local e promovia investimentos por meio dos créditos de bancos estatais, e contabilizava para que os membros do grupo familiar viessem a ter o direito à aposentadoria especial pelo INSS.

A partir do momento da celebração dos contratos de arrendamento com as empresas eólicas, muitos aspectos da função social da propriedade rural são afetados, pois via de regra o pequeno proprietário se vê impedido de ter acesso a toda ou grande parcela da área do imóvel, não podendo mais continuar com o seu labor agropecuário. Com a renda decorrente do arrendamento também perde a condição de agricultor rural, não só para fins de aposentadoria especial, mas também para ter direito a receber créditos subsidiados para suas atividades agropecuárias.

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, quanto ao Direito Agrário (Curso de Direito Agrário, edição 2015):

Visa o direito agrário à regulamentação das regras que tratam do uso e proveito da propriedade rural. Constitui o conjunto de normas que disciplina a atividade do homem sobre a terra e as relações entre as pessoas tendo como centro a terra produtiva ou a atividade agrária. Busca regulamentar e dirigir a atuação do homem sobre a natureza enquanto explora suas riquezas.

Ao conter cláusulas que proíbem ou cerceiam a atividade agrária, pois ela é vedada nas áreas onde situam, no acesso e nas circunvizinhanças das torres e das linhas de transmissão, a irretratabilidade constitui a aceitação dessa desobediência ao objetivo do direito agrário.

Portanto, em defesa dos princípios da função social da propriedade e da função social do contrato, e para evitar a perpetuação dessas afrontas, é de lédima justiça que se tornem insubsistentes as cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade em apreço, permitindo-se a revisão saneadora de suas cláusulas exorbitantes.

#### 4.5 A revisão do contrato de arrendamento ante a unilateralidade e ilegalidade das cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade

As cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade inseridas nos contratos de arrendamento, somente postas em desfavor do pequeno proprietário, são totalmente incompatíveis e afrontam, em primeira linha, o princípio norteador do Direito Agrário da proteção da parte vulnerável socioeconomicamente do campo, o pequeno agricultor, ainda mais nas condições edafoclimáticas vigentes na região semiárida paraibana.

No escopo do dirigismo estatal que predomina no Direito Agrário, visando à proteção ao agricultor e à preservação da sua condição de vulnerabilidade, bem como para contribuir para a função social da propriedade, o art. 13 do Decreto 59.566/65, regulamentador do Estatuto da Terra, estabeleceu:

Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, conterão, obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

**I – Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados** (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66); (grifos nossos)

Decerto que afrontam esse princípio a ausência de cláusulas que proibam a renúncia e a inclusão de cláusulas constantes dos contratos de arrendamento firmados com as empresas eólicas que afrontam direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos.

O conjunto das obrigações impostas aos agricultores e dos direitos de posse que beneficiam as corporações eólicas, como bem descreve Mariana Traldi, constitui um autêntico processo de acumulação por despossessão, subvertem a “lógica da reforma agrária e das políticas de acesso ao crédito fundiário e promovem a reconcentração de terras nas mãos de um restrito grupo de empresas de energia eólica” (Traldi, 2022, p. 244).

Acolher a irretratabilidade e irrevogabilidade, portanto, equivale a normalizar a renúncia dos direitos e vantagens dos agricultores previstas na lei, o que é vedado pelo Direito Agrário, sendo mais uma causa da insubsistência e nulidade dessas cláusulas nos contratos de arrendamento.

Considerando os longos prazos de duração da relação contratual, de 20 a 50 anos, prorrogáveis automaticamente por igual período, a irretratabilidade e irrevogabilidade trazem consequências deveras danosas e intergeracionais ao patrimônio dos agricultores rurais e de seus sucessores e herdeiros, tais como a impossibilidade de continuar suas atividades agrícolas

e de criação, o que descaracteriza o regime de economia familiar e a perda da condição de agricultor, conseqüentemente perde-se o direito à crédito subsidiado governamental e à aposentadoria especial pelo INSS. Também afronta o art. 23 do Decreto 59.566/1966, que dispõe sobre o direito do herdeiro de retomar sua parte na herança.

As cláusulas draconianas inseridas nesses contratos, aqui representadas e eternizadas pelas de irretratabilidade e irrevogabilidade, resultam, inclusive, em incertezas e inseguranças quanto à permanência nos territórios e ao futuro desses agricultores e das gerações que o sucederem.

É kafkiano e desumano que nos processos de despossessão das terras dos pequenos proprietários promovidos pelas empresas eólicas, com o beneplácito das legislações e das instituições estatais, que também são generosas em financiar as empresas, seja negado ao agricultor contraente o direito básico de arrependimento quanto aos termos contratuais, como se as partes fossem paritárias e simétricas, não se estivesse tratando de contratos agrários e não houvesse a descaracterização da função social da propriedade. Somente por afrontar o princípio do Direito Agrário da proteção à parte hipossuficiente, as cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade são nulas de direito.

É possível, no estado de coisas dos contratos de arrendamento estudados, a adoção de medidas alternativas à extinção antecipada do contrato agrário, visando à continuidade da regular geração de energia eólica, desde que se harmonize a execução contratual do arrendamento com a função social da propriedade e a proteção do agricultor/proprietário. A alternativa é efetuar a revisão contratual dos termos, respeitando-se a condição do arrendador de original e real proprietário da terra e da “matéria-prima” fundamental para a atividade, que é o vento.

A revisão das cláusulas contratuais de arrendamento, inclusive de ofício, é ato imperativo para estabelecer a justiça social, ante a manifesta situação de vulnerabilidade do agricultor, sendo as cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade absolutamente nulas ante as cláusulas abusivas e draconianas que integram os contratos de arrendamento em desfavor da parte vulnerável, que afrontam o princípio cível da função social dos contratos, os princípios constitucionais e agrário da justiça social e da função social da propriedade rural, e aos princípios agrários da proteção da parte vulnerável e da proibição à renunciabilidade dos seus direitos e vantagens.

## 5. CONCLUSÃO

### 5.1 O reconhecimento da atuação estatal positiva em prol das corporações eólicas e de inércia em defesa dos agricultores

O Estado brasileiro tem atuação proeminente nos processos de patrocínio, incentivos e estímulos ao desenvolvimento da energia eólica no País, pelo menos desde 2002, com o lançamento do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

Desde então, o Estado tem passado a ser o maior financiador dos empreendimentos eólicos no País, seja por meio de benefícios e incentivos fiscais, seja diretamente emprestando dinheiro em condições privilegiadas, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O segundo mecanismo estatal de estímulo ao crescimento do mercado eólico ocorre na flexibilização das normas jurídicas, a exemplo da simplificação do processo de licenciamento ambiental, o que impede estudos mais balizados dos impactos ambientais e de sua mitigação; e de dispensa de consultas públicas às comunidades atingidas, o que afronta os princípios da transparência e da participação popular.

A terceira intervenção estatal, realizada pela União e por pelo menos 13 Estados da Federação, ocorre na identificação e “oferta” de áreas promissoras em seus territórios para o desapossamento de terras pelas empresas de energia eólica, por meio da elaboração dos atlas eólicos, que acirram a “competição” entre os entes federativos para atrair os grupos empresariais, na maioria estrangeiros, como se esses territórios estivessem desocupados.

Na sequência, o Estado garante a compra da energia eólica gerada, com prioridade sobre as demais fontes de energia no sistema chamado “ordem de mérito”, pelo Operador Nacional do Sistema.

Por último, as fontes incentivadas, representadas majoritariamente pelas energias solar e eólica, receberam subsídios governamentais aproximados no valor de R\$ 10,8 bilhões no ano de 2023, e no ano em curso, até setembro, no montante aproximado de R\$ 8,3 bilhões, tornando-se o setor energético mais beneficiado com estes incentivos.

Essa realidade se reproduz na região semiárida paraibana, na qual a União, por meio do BNDES, Banco do Nordeste e PAC, exsurge como o principal financiador da implantação dos parques eólicos pelos conglomerados empresariais na região, como ficou exemplificado no

financiamento de 13 empreendimentos na Paraíba pelo BNDES no ano de 2019, no valor total de R\$ 1.655.433.070,00.

De forma diversa, como adiante será relatado, infelizmente a inércia estatal fica evidente quando é demandado para proteger os direitos de quem detém os territórios e a “matéria prima” básica e fundamental à indústria eólica – o vento, não por acaso a parte vulnerável do processo – o agricultor.

## **5.2 A constatação da hipossuficiência socioeconômica das populações dos municípios do semiárido eólico paraibano**

A região semiárida paraibana, na qual se concentram os municípios eólicos, as condições edafoclimáticas são severas, com precipitação média pluviométrica média anual inferior a 800 mm, índice de aridez de até 0,50, ciclos de seca acentuados e solo impróprio à atividade agrícola. Acresça-se uma estrutura fundiária perversa, com grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, via de regra representantes das velhas estruturas de poder local; e grande número de agricultores em minifúndios, abandonados pelas políticas públicas, inclusive de regularização fundiária de suas terras.

Ainda que o senso comum e os meios de comunicação já antecipem o quadro, os números apresentados no Capítulo 2 somente confirmam que as condições socioeconômicas da população são extremamente severas e indignas, com mais de 55% vivendo abaixo da linha da pobreza, metade da população com rendimentos de até meio salário mínimo, cerca de apenas 10% da população ocupada e quase a integralidade das famílias estão inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

Dos domicílios, em média, 22,46% dependem de carro pipa e apenas 45,63% estão ligados à rede geral de água; 47,32% dispõem de esgotos sanitários adequados e 28,70% não contam com a coleta regular de lixo.

Portanto, inequivocamente, não bastasse a seca, a aridez e os baixos índices pluviométricos, os municípios eólicos da região semiárida paraibana apresentam números relacionados à pobreza, à ocupação e aos rendimentos da sua população, às famílias inscritas no cadastro único do Governo Federal e aos acessos aos serviços básicos de saneamento, de distribuição de água e de coleta de lixo, que os enquadram e os caracterizam como municípios de enorme vulnerabilidade socioeconômica, que não disponibilizam à sua população as condições mínimas de vida com dignidade.

### **5.3 A constatação da hipossuficiência socioeconômica e educacional dos agricultores do semiárido paraibano**

Com relação ao agricultor desses municípios, as condições socioeconômicas são agravadas pela confirmação da grande concentração das terras nas mãos de poucos produtores, enquanto os enormes contingentes de minifúndios são trabalhados pelos agricultores familiares, sem acesso a créditos e políticas agrícolas.

Na agricultura familiar, os números referentes à escolaridade também revelam a sua enorme carência informacional, pois, em média, 44,60% não sabem nem ler ou escrever, 19,35% nunca foram a uma escola, 22,43% cursaram o ensino fundamental, 6,60% cursaram o ensino médio e apenas 0,89% fizeram curso superior.

Portanto, mais do que os municípios das zonas urbanas, a vulnerabilidade socioeconômica do agricultor é mais aguda ainda, pois se somam uma estrutura fundiária perversa, falta de créditos agrícolas e serviços públicos mais escassos, como os da educação, saúde, saneamento, oferta de água e emprego.

Para agravar a situação, a chegada dos empreendimentos eólicos impõe restrições profundas ao uso econômico da terra pelos agricultores, sem nenhuma compensação pelos lucros cessantes com atividades como a agricultura, a pecuária e a mineração.

### **5.4 O assédio e convencimento ostensivos e a ausência estatal na defesa dos direitos dos agricultores resultam nas suas hipossuficiências técnica e jurídica**

Na chegada dos empreendimentos eólicos aos municípios da região semiárida paraibana, que logo se associam às elites econômicas e políticas locais, ocorre um processo de assédio e convencimento individualizado dos agricultores proprietários de terras e das lideranças populares, fazendo uso de atravessadores remunerados e escolhidos por sua influência local, por meio do canto da sereia de renda extra vitalícia, geração de emprego e outras benesses para a comunidade.

A primeira promessa constitui na regularização fundiária junto aos cartórios de imóveis, quando estão irregulares, custeada pelas empresas, que também se transforma em meio de coação para a rápida formalização e obtenção de condições contratuais mais vantajosas para os grupos econômicos.

Nesse contexto de assédio e celebração dos contratos de arrendamento, nos trabalhos de pesquisa que constituem o referencial teórico dessa monografia, verificou-se a inexistência de intervenção protetora jurídica, técnica e informacional prestadas aos pequenos proprietários, que partissem do Ministério Público, Defensoria Pública e/ou assessoria jurídica de sindicatos,

associações ou ONGs, das prefeituras municipais, tampouco provocações ao Poder Judiciário para obter salvaguardas ou contestar a legalidade dos contratos. Configura-se assim as hipossuficiências técnica, jurídica e informacional dos agricultores.

### **5.5 A constatação da hipersuficiência das corporações eólicas**

No polo do arrendatário, não bastasse toda a atuação estatal em seu favor, identificou-se que as grandes corporações eólicas que gerenciam os parques eólicos no semiárido paraibano, em sua maioria multinacionais estrangeiras, possuem ilimitados recursos econômicos, jurídicos, técnicos e informacionais.

Identificou-se como titulares dos empreendimentos eólicos no semiárido paraibano os grupos econômicos estrangeiros Iberdrola, espanhola, concessionária de 18 parques, líder mundial em energias renováveis operacionais; Vestas Development A/S, dinamarquesa, concessionária de 7 parques, maior companhia mundial produtora de turbinas de energia eólica; Grupo de Energias de Portugal (EDP), gerente de 4 parques, grupo que somente em 2023 adicionou 2,5 GW de ativos renováveis em todo o mundo, atingindo uma capacidade de 16,6 GW; China Three Gorges Corporations (CTG), chinês, concessionária de 23 parques, uma das maiores geradoras de energia do País; EDF EM do Brasil Participações Ltda., filial do Grupo francês Électricité de France, concessionária de 12 parques na Paraíba, com um portfólio no país totalizando mais de 1,8 GW em projetos viabilizados e R\$ 7 bilhões investidos.

Como grupos econômicos nacionais, exsurtem a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobras), gestora de 5 parques, sociedade que tinha em 2022 um patrimônio líquido de R\$ 21,4 bilhões e auferiu receita operacional no montante de R\$ 7,87 bilhões; a Holding PEC energia, formada pela união das empresas de engenharia paulistas Passarelli, Engeform e Alfenge, cujo maior acionista é a Eletrobrás (Traldi), gestora de 6 parques ainda não iniciados, holding com mais de 3.000 MW em geração de energia e investimento de R\$ 1 bilhão em projetos em implantação (274 MW) e em operação (91 MW); e o grupo Fundação Casa dos Ventos, gestor de 11 parques, que conta com participação acionária de 34% do grupo francês TotalEnergies e possui 3,1 GW de projetos em operação e construção, com 17 bilhões de reais investidos.

Portanto, em contraposição à hipossuficiência socioeconômica, jurídica, técnica e informacional dos pequenos proprietários rurais, os grupos econômicos que gerenciam os parques eólicos na região semiárida paraibana, em sua maioria multinacionais de origem estrangeira, possuem imensas hipersuficiências econômica, jurídica, técnica e informacional.

## **5.6 A evidenciação cristalina da assimetria e disparidade entre os contraentes do arrendamento, da descaracterização das funções sociais do contrato e da propriedade e da afronta aos princípios do Direito Agrário**

Os contratos de arrendamento eólico, ao descaracterizarem a finalidade do imóvel rural e o regime da economia familiar, pois de fato constituem em alienação total da terra ou “reestruturação de regras de acesso e de uso e no gerenciamento de recursos”; e gerarem danos ambientais que afetam a qualidade de vida dos agricultores/proprietários, afrontam, em primeira instância, o princípio constitucional da função social da propriedade rural.

O Direito Agrário adotou, a partir do Estatuto da Terra (Lei) e do Decreto 59.566/66, o princípio que depois veio a ser constitucional da função social da propriedade rural, bem como os princípios da justiça social, da função social dos contratos agrários e da proteção da parte vulnerável, que na região semiárida seria o trabalhador que se vale da agricultura de subsistência.

Numa inversão impensável desses princípios, as corporações eólicas buscaram a salvaguarda da legislação agrária, como se fossem a parte frágil ao assumirem o papel de arrendatários.

As cláusulas e os próprios contratos de arrendamento dos empreendimentos eólicos em estudo afrontam inquestionavelmente o princípio cível da função social dos contratos, os princípios constitucionais e agrário da justiça social e da função social da propriedade rural, e o princípio do Direito Agrário da proteção à parte vulnerável.

O gigantismo dos grupos econômicos eólicos, associado à enorme hipossuficiência socioeconômica, jurídica, técnica e informacional dos pequenos proprietários rurais, afasta qualquer ideal de igualdade entre os contratantes dos arrendamentos.

Há um desequilíbrio abissal nos poderes de barganha das partes envolvidas.

De um lado, como anteriormente restou demonstrado a condição de hipossuficiência, agricultores rurais em grande vulnerabilidade socioeconômica, jurídica, técnica e informacional, vivendo em uma região com condições edafoclimáticas severas, com ciclos de seca acentuados e uma estrutura fundiária marcada pela desigualdade na distribuição de terras, acostumados ao abandono pelas políticas públicas e à falta de oportunidades.

No outro polo, como também restou demonstrado, corporações empresariais de energia eólica, a maioria multinacionais de origem estrangeira, hipersuficientes economicamente, financiados pelo Estado brasileiro, apoiadas pelas elites locais e atravessadores, com suporte jurídico, técnico e informacional ilimitados.

Como resultado, na prática os contratos de arrendamento nos empreendimentos eólicos são unilaterais, celebrados sob a técnica da adesão, pois as corporações econômicas definem previamente todo o conteúdo do contrato, abusam do seu poder imperial e impõem suas vontades, restando ao proprietário limitar-se a aderir, ou não, aos seus termos.

Assim, sepulta-se a presunção de simetria ou paridade contratual, pois não há um ambiente negocial pautado pela isonomia ou igualdade de condições das partes na regulação dos interesses econômicos conflitantes.

Neste ponto, também jazem inapelavelmente os princípios da autonomia da vontade e do consensualismo e da boa-fé contratual.

Como resultado dessa disparidade, nos contratos de arrendamento são comuns a inserção de **cláusulas abusivas**, exorbitantes e draconianas, em desfavor dos pequenos proprietários/arrendadores, como exemplificados no item 4.2, tais como:

- a) cláusula de sigilo ou confidencialidade, com penas milionárias ao arrendador que não a cumprir;
- b) longos prazos de vigência (20 a 50 anos), em face do longo de rotação do capital investido, prorrogáveis automaticamente;
- c) cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, que comprometem os direitos sucessórios dos herdeiros;
- d) eleição de foro na sede da empresa, longe do domicílio do arrendador;
- e) hipóteses de rescisão contratual somente em favor do arrendatário;
- f) inexistência de cláusulas que indenizem os proprietários pelas perdas e danos e lucros cessantes, ante o fim de suas atividades agrícolas e de criação de animais;
- g) proibição da prática de atividade agrícola ao longo de 60 metros das linhas de transmissão;

O conjunto das obrigações impostas aos agricultores e dos direitos de uso e posse em favor dos arrendatários, como bem descreve Mariana Traldi, constitui um autêntico processo de acumulação por despossessão das terras dos agricultores e resulta na reconcentração de terras, desta feita nas mãos de poderosas corporações eólicas.

### **5.7 A ilegalidade das cláusulas de irretratabilidade**

A irretratabilidade é o toque final de um processo contratual de arrendamento eólico eivado de vícios e ilegalidades, entre partes que se encontram em enorme desigualdade de recursos financeiros, técnicos, informacionais e jurídicos, pois retira da parte contraente

vulnerável, o pequeno agricultor arrendador, o direito básico do arrependimento ante tamanhas, desiguais e descabidas obrigações que lhe foram impostas pelo império dos grupos econômicos.

Nega-se ao agricultor proprietário a revisão contratual em decorrência de sua situação de vulnerabilidade, conforme previsão contida no art. 190 do Código de Processo Civil, tampouco acontece a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 373, § 1º do CPC, dada as peculiaridades dos contratos de arrendamento eólico, transferindo-o para o contraente hiperssuficiente, o grupo econômico arrendatário.

Da mesma forma, ainda que se entenda prevalecer no caso as regras do Direito Privado, a onerosidade excessiva de uma parte, o agricultor, e o enriquecimento sem causa da contraparte, o conglomerado eólico, justificaria a desconsideração da cláusula de irretratabilidade, o que não vem ocorrendo na prática.

As cláusulas abusivas insertas nos contratos de arrendamento firmados no semiárido paraibano são também exorbitantes e draconianas, como relatado no capítulo 4.

Quando abordamos a questão da irretratabilidade na ótica do Direito Agrário, microsistema jurídico com forte dirigismo estatal no qual inequivocamente os contratos de arrendamento estão inseridos, as suas cláusulas assumem ainda maior gravidade ao também afrontarem princípios norteadores próprios desse subsistema, como a função social da propriedade rural, que resta descaracterizada com a proibição e o cerceamento da atividade agrária; a proteção do agricultor proprietário que vem a ser a parte vulnerável socioeconomicamente nos contratos referidos, que ao aderir ao aderir às suas cláusulas exorbitantes, na prática renuncia aos direitos e vantagens que o Direito Agrário lhe concede e que legalmente seriam proibidos de renunciarem.

As consequências da irretratabilidade espraiam-se pelas gerações seguintes aos agricultores arrendadores, pois geram incertezas e inseguranças profundas quanto à permanência nos territórios e ao futuro desses agricultores e das gerações que o sucederem, inclusive quanto à perda do direito à crédito subsidiado governamental e à aposentadoria especial pelo INSS, bem como afeta o direito do herdeiro de retomar a sua parte na herança, em afronta ao disposto no art. 23 do Decreto 59.566/1966.

Nega-se ao agricultor contraente o direito básico de arrependimento quanto aos termos contratuais, como se as partes fossem paritárias e simétricas, não se estivesse tratando de contratos agrários e não houvesse a descaracterização da função social da propriedade.

À parte hiperssuficiente, o grupo econômico arrendatário, as possibilidades de rescisão contratual são várias, até mesmo quando os resultados não forem mais os esperados, sem qualquer ônus.

A irretratabilidade é absolutamente ilegal ante as cláusulas abusivas e draconianas que integram o contrato de arrendamento, repisando a afronta, de lapada como diz o sertanejo, ao princípio cível da função social dos contratos, aos princípios constitucionais e agrário da justiça social e da função social da propriedade rural, e aos princípios do Direito Agrário da proteção da parte vulnerável e da proibição à renunciabilidade dos seus direitos e vantagens.

A decretação da nulidade das cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, por serem absolutamente ilegais ante as cláusulas abusivas e draconianas que integram os contratos de arrendamento e somente em desfavor da parte vulnerável, que afrontam os princípios e a legislação agrária, informados no parágrafo anterior, que permitam a revisão dos contratos de arrendamento, revela-se ato imperativo do aparelho estatal para reestabelecer a função social dos instrumentos contratuais e a consequente justiça social no campo dos municípios eólicos do semiárido paraibano.

O contrato de arrendamento não nasceu ilegal, mas sua característica acentuada de contrato de adesão revela vícios originários, o que sujeita as partes ao controle da legalidade, inclusive mediante a tutela judicial, que abrange o controle repressivo dos atos de autonomia privada, o controle estrutural da ilicitude e da abusividade, que podem resultar na anulação, na revogação ou na revisão contratual.

Aceitar-se o absolutismo e a perpetuação de cláusulas pétreas de irretratabilidade e irrevogabilidade significaria o engessamento de maneira desarrazoada das injustiças em desfavor da parte vulnerável contratualmente.

Assim, o princípio *pacta sunt servanda* deve ser relativizado nos contratos de arrendamento em apreço, não somente pela sua natureza de contrato de adesão, mas também ante as cláusulas abusivas que afrontam os princípios da supremacia do interesse público, da probidade e da boa-fé objetivas, ao princípio cível da função social dos contratos, aos princípios constitucionais e agrário da justiça social e da função social da propriedade rural, e aos princípios do Direito Agrário da proteção da parte vulnerável e da proibição à renunciabilidade dos seus direitos e vantagens.

Nos contratos de arrendamento eólico com a forma e conteúdo similares aos analisados no presente trabalho no semiárido paraibano, devem ser considerados insubsistentes, pela via administrativa ou judicial, as cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, permitindo-se a revisão dos contratos, de tal forma a assegurar o equilíbrio e a assimetria entre os contraentes, bem como a observância a todos os princípios jurídicos elencados anteriormente.

## 5.8 Recomendações, lacunas e propostas de estudos

Os empreendimentos de energia eólica são bem-vindos ao país, como fonte renovável e alternativa aos combustíveis fósseis, ainda que não tão “limpas” e “verdes” como apregoam os meios de comunicação e o discurso oficial.

A questão que exsurge é a necessidade de que a legislação aplicada seja reconfigurada, readequada e atualizada, de forma a democratizar minimamente o processo decisório com as imprescindíveis participações dos grupos afetados e do aparelho estatal, no que fazem necessários um licenciamento mais criterioso, as audiências públicas e o assessoramento jurídico institucional aos pequenos proprietários, dando a todo o processo transparência e publicidade.

Importante que as profundas assimetrias e disparidades entre as partes nos processos de contratação arrendatária sejam equacionadas e moduladas, com a desejada atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública em proteção aos pequenos proprietários e agricultores, de tal forma que as cláusulas contratuais respeitem a função social do contrato e da propriedade rural, que reflitam o desejado equilíbrio entre os contraentes, e que o processo culmine na inclusão dos pequenos proprietários no processo econômico e social de geração da energia eólica, como parceiros dos grupos econômicos arrendantes, afinal eles são os proprietários da fundamental “matéria prima” da indústria eólica, o vento.

É possível estabelecer modelos contratuais de arrendamento eólico mais robustos que atendam aos princípios normativos citados. Nesse sentido revela-se importante dar continuidade aos estudos quanto à evolução dessas contratações na região, tanto pelas universidades, quanto pelas instituições governamentais (normatizadoras, regulamentadoras, controles administrativos e judiciais), de forma a avançar no estabelecimento de um modelo que traga equilíbrio, justiça e inclusão social ao setor da economia eólica.

Quanto aos contratos de arrendamento já firmados, integrantes de empreendimentos em operação ou não, diante da constatação de cláusulas abusivas e da onerosidade excessiva imposta aos pequenos proprietários, como as registradas neste trabalho, faz-se necessário que estes compromissos insertos nas cláusulas sejam revisados, com a intervenção estatal, administrativa ou judicialmente, de forma a estabelecer o equilíbrio e assimetria entre as partes.

Nesse contexto, os proprietários devem ser remunerados de forma justa, pela parcela da terra arrendada, mas também pelo uso do vento pela indústria, na forma de participação significativa e efetiva da receita bruta que vier a ser auferida com a venda da energia gerada.

A matriz de riscos resultante do negócio deve revelar o equilíbrio entre as partes, e não como atualmente configurado nos contratos de arrendamento eólico no semiárido paraibano,

cabendo toda sorte de riscos somente ao agricultor proprietário e os bônus aos grupos econômicos da indústria eólica.

Quanto à atuação e intermediação das demais instituições estatais, que elas promovam as mudanças e atualizações que são necessárias na legislação, normatização e regulação (Congresso Nacional, Aneel), passando pelo financiamento (BNDES, BNB, PAC), licenciamento (IBAMA e Secretarias estaduais e municipais do meio ambiente), regularização fundiária (Incra, órgãos estaduais ligados ao tema, ONGs) e na fiscalização (Aneel, IBAMA, estados, municípios, ministério público e outras instituições), de forma a mitigar os danos sociais, econômicos e ambientais decorrentes da atividade, e fazer com que as corporações cumpram com sua responsabilidade legal e social de implementar compensações às comunidades atingidas.

Aqui, ressalte-se o importante instrumento de intervenção social no setor de energia eólica que pode vir a ser representado pelos subsídios concedidos pelo governo federal. Nada obsta que o governo, como gestor das políticas públicas, por meio do Ministério das Minas e Energia condicione a manutenção dos subsídios ofertados ao cumprimento de condicionantes a serem cumpridos pelos grupos econômicos eólicos que deles se beneficiam, dentre os quais, a remuneração digna e adequada dos agricultores proprietários do semiárido nos contratos de arrendamento. A fundamentação legal viria da Constituição Federal, no sentido de que as políticas públicas devem se nortear pelos princípios fundamentais insculpidos na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º); mas também que devem promover uma transição energética justa no âmbito da política pública de Fontes Incentivadas do setor elétrico, estabelecida no § 1º-A do art. 26 da Lei 9.247/1996.

Por último, que se busque uma saída legislativa quanto a uma consequência funesta do arrendamento das terras impostas aos pequenos proprietários rurais: a descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar, o que retira todos os membros do grupo familiar da condição de segurados especiais da previdência social.

Afinal, em nome da transição energética que poderá salvar o planeta, do discurso do “marketing verde”, não se justifica tamanha despossessão das terras dos pequenos proprietários do semiárido paraibano e a correspondente reconcentração de terras nas mãos das corporações da energia eólica, reproduzindo e aprofundando as injustiças sociais, sacrificando-se mais uma vez os direitos humanos elementares, em especial o da dignidade, dos mesmos grupos sociais e vulneráveis de sempre.

## REFERÊNCIAS

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Matriz elétrica brasileira alcança 200 GW.** [Brasília]: ANEEL, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/matriz-eletrica-brasileira-alcanca-200-gw>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Matriz Renováveis/Não Renováveis.** [Brasília]: ANEEL, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjc4OGYyYjQtYWM2ZC00YjllLWJlYmEtYzdkNTQ1MTc1NjM2IiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOiR9>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Capacidade Instalada por Estado.** [Brasília]: ANEEL, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjc4OGYyYjQtYWM2ZC00YjllLWJlYmEtYzdkNTQ1MTc1NjM2IiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOiR9>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Lista de Usinas por Estado/Município.** [Brasília]: ANEEL, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjc4OGYyYjQtYWM2ZC00YjllLWJlYmEtYzdkNTQ1MTc1NjM2IiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOiR9>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Consulta a operações do BNDES.** Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/consulta-operacoes-bndes>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Decreto 59.566/1966. **Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.** Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei 4.504/1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei 7.783/1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.** Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei 8.213/1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código Civil**. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

CARTAXO, R. B. **Licenciamento Ambiental de Parques Eólicos no Estado da Paraíba: Uma Análise Socioambiental**. 2019, 89 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

COELHO, J. F. L. **Contratos Agrários de Arrendamento & Parceria Rural no Mercosul**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2002. 146 p.

CUNHA, A. L. X. *et al.* Análise dos impactos causados pela implantação de parques eólicos no Seridó Paraibano. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 16, pág. e70111638050, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i16.38050. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/38050>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GARBI, C. A. Os contratos paritários na Teoria Geral dos Contratos – Uma visão crítica. **Migalhas**, n. 5.815, nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/335834/os-contratos-paritarios-na-teoria-geral-dos-contratos---uma-visao-critica>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOFSTAETTER, M. **Energia eólica: entre ventos, impactos e vulnerabilidades socioambientais no Rio Grande do Norte**. 2016, 178 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Estudos Urbanos e Regionais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

LIMA, J. R. **Diagnóstico do solo, água e vegetação em um trecho do Rio Chafariz - Santa Luzia (PB)**. 2009. 90f. (Dissertação de Mestrado em Ciências Florestais), Programa de Pós-graduação em Ciências Florestais, Centro de Saúde e Tecnologia Rural, Universidade Federal de Campina Grande – Patos – Paraíba Brasil, 2009. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13476>

MARQUES, B. F. **Direito agrário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, F. J. F. M. *et al.* **Energia Eólica – Contratos, renda da terra e regularização fundiária**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022.

MAIA, F. J. F. M. *et al.* **Problemas jurídicos, econômicos e socioambientais da energia eólica no nordeste brasileiro**. Recife: EDUFRPE, 2023.

NASCIMENTO. S. S; ALVES. J. J. A. Caracterização geoambiental e suscetibilidade aos processos de desertificação no Seridó paraibano. In: XVI ENCONTRO NACIONAL DOS

GEÓGRAFOS, 2010, Porto Alegre. **Anais [...]**. Disponível em: <https://l1library.org/document/q598nlwz-caracterizacao-geoambiental-e-suscetibilidade-aos-processos-de-desertificacao-no-serido-paraibano.html>. Acesso em: 14 ago. 2024.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

PAGOTO, M. A. *et al.* Influence of regional rainfall and Atlantic sea surface temperature on tree-ring growth of *Poincianella pyramidalis*, semiarid forest from Brazil. **Dendrochronologia**. 35. 10.106/j.dendro. 2015.05.007.

RIBEIRO, M. V. M. C.; CASTRO, F. M. M. G. A Problemática do Prazo nos Contratos de Arrendamento Rural. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 867-889, 2020. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1118>. Acesso em: 14 ago. 2024.

RIZZARDO, A. **Curso de Direito Agrário**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, P. C. G. *et al.* **Caracterização do Semiárido brasileiro: fatores naturais e humanos**. Cap. 1, p. 18-48. Brasil: Embrapa Semiárido, 2010.

TARTUCE, F. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, F.; BUNAZAR, M. A Lei da Liberdade Econômica e os Contratos Agrários.

**Revista Jurídica Luso-Brasileira - JLB**, n. 4, p. 627-654, 2021. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021\\_04\\_0627\\_0654.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0627_0654.pdf). Acesso em: 14 ago. 2024.

TRALDI, M. **Acumulação por despossessão: a privatização dos ventos para a produção de energia eólica no semiárido brasileiro**. Curitiba: Appris, 2022.

VIEIRA, A. D. L. Cláusulas Obrigatórias dos Contratos Agrários: Instrumentos de Efetivação da Função Social da Propriedade Rural. **Revista de Direitos e Humanidades**. Ministério Público de São Paulo. Disponível em: [revista11.indd \(mpsp.mp.br\)](https://www.mpsp.mp.br/revista11.indd). Acesso em: 14 ago. 2024.